



PARECER ÚNICO Nº. 001/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 4803/2015

PA COPAM: 436590/15

**EMBASAMENTO LEGAL: ART. 64 C/C 83,
ANEXO I, CÓDIGO 122 DO DECRETO
44.844/08.**

AUTUADO: SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

CNPJ: 16.628.281/0003-23

MUNICÍPIO(S): MARIANA/MG

ZONA: Rural

BACIA FEDERAL: RIO DOCE

**BACIA ESTADUAL: RIO GUALAXO DO NORTE,
RIO DO CARMO**

AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº:

35636/2015, 40764/2015, 47034/2015, 58174/2015,
68513/2015, 68514/2015, 68515/2015, 92886/2015,
98345/2015, 38963/2015, 38964/2015.

DATA: 12/11/15

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Fernanda Andrade Malafaia	1.363.919-0	<i>Fernanda Andrade Malafaia</i>
Milton Olavo de Paiva Franco	1.108.871-3	
De acordo: Paulo Leonardo Maschtakow – Diretor de Autos de Infração e Controle Processual.	1.396.317-8	<i>Paulo Leonardo Maschtakow</i> Diretor de Autos de Infração e Controle Processual 1396317-8
De acordo: Wanderlene Ferreira Nacif – Diretora de Prevenção e Emergência Ambiental.	1.275.849-6	<i>Wanderlene Ferreira Nacif</i>
De acordo: Daniela Diniz Faria – Superintendente de Atendimento e Controle Processual	1.182.945-4	<i>Daniela Diniz Faria</i>



1. RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão do rompimento, ocorrido no dia 05 de novembro de 2015, por volta das 15h30min, da barragem de rejeito do Fundão, localizada em Mariana/MG administrada pela empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

Destacam-se os seguintes Autos de Fiscalização que instruem o processo administrativo oriundo do Auto de Infração.n.º 4803/2015:

Auto de Fiscalização n.º 35636/2015:

(...) foi realizada fiscalização na represa Candonga, coordenadas 20º15'07,5''S e 42º53'04''O, localizadas na bacia do Rio Doce, e a jusante da barragem de rejeitos da Samarco Mineração rompida em 05/11/2015. Neste ponto foi observado grande quantidade de acúmulo de galhos e troncos de árvore, sem ser possível precisar a quantidade, que estavam acumulados nas duas margens da represa Candonga por uma extensão de aproximadamente 3km. Foi possível observar a presença de peixes e animais domésticos mortos presos aos galhos e nas margens da represa. Foi observado o acúmulo de lama com formação de espessa camada sobre as duas margens desta represa. A água desta represa apresenta aparente elevada turbidez e coloração avermelhada em toda a sua extensão.

Auto de Fiscalização n.º 68513/2015:

Em complementação ao auto de fiscalização n.º 38963/2015 de 06/11/2015, em razão do rompimento das barragens do Fundão e Santarém, na mina do Germano, no município de Mariana, próximo à comunidade de Bento Rodrigues, onde os rejeitos minerários dispostos nas referidas barragens foram carregados para o corpo hídrico, promovendo o comprometimento da qualidade e regime dos recursos hídricos dos córregos Fundão, córrego Santarém, Rio Gualaxo do Norte, Rio do Carmo e Rio Doce. A alteração na qualidade comprometeu o abastecimento de água dos municípios, digo, de municípios ao longo do Rio Doce, como o município de Governador Valadares, suspendendo o abastecimento público por tempo indeterminado. Há que se ressaltar que, em razão do acidente houve sérios danos à saúde, e à vida humana, conforme dados repassados pela Defesa Civil, até o dia, digo, até a data e hora deste auto já existem seis mortes confirmadas, vítimas do acidente, bem como 26 pessoas declaradas desaparecidas. Assevera-se também o fato do acidente ter comprometido todas as propriedades da comunidade de Bento Rodrigues, bem como propriedades das comunidades de Paracatu de Baixo, Camargos, Gesteira, dentre outros. Os rejeitos provenientes das referidas barragens atingiram além do teto das residências, vegetação do entorno, animais, áreas de proteção ambiental e a biota aquática. Em razão do comprometimento destas propriedades os moradores sobreviventes tiveram que ser retirados na área atingida pelo evento e abrigados em outro local. Soma-se a isso o risco de rompimento de estruturas remanescentes admitidas pela empresa em outras reuniões. Solicitamos à empresa quais as medidas estão sendo adotadas para minimizar o risco existente num prazo de 24 horas.



Auto de Fiscalização n.º 38963/2015:

O Sr. *Euzimar Rosado* (coordenador de meio ambiente da empresa *Samarco*) relatou a ruptura global da barragem do *Fundão* e acrescentou que no momento do acidente uma equipe terceirizada estava realizando obras de unificação de duas barragens (*Fundão* e *Germano*). O Sr. *Wanderson Silva* da equipe geotécnica relatou que após a ruptura da barragem do *Fundão* o rejeito extravasado se dirigiu para a Barragem *Santarém* com galgamento da mesma e ruptura e acrescentou que a manutenção estava sendo realizada no sistema de drenagem nas ombreiras direita e esquerda da barragem *Fundão* como parte do projeto de alteamento da mesma da cota 920m para 940 metros. Ele acrescentou que o volume estimado de rejeitos extravasado foi de 50 milhões de m³. (...)

No dia 06/11/2015, às 09h00min foi realizada fiscalização na área do acidente, por sobrevoo, com identificação das estruturas rompidas e áreas afetadas pela onda de inundação no distrito de *Bento Rodrigues* localizado imediatamente a jusante do empreendimento. (...)

Diante do grave e iminente risco para novas vidas humanas, para o meio ambiente e recursos hídricos determina-se a suspensão imediata das atividades do complexo minerária de *Germano da Samarco Mineração*, com fundamento nos artigos 88 e 89 do Decreto estadual 44.844/08. A suspensão das atividades do empreendimento não impede a adoção de medidas emergenciais necessárias para conter novos riscos.

O Auto de Infração n.º 4803/2015 foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto n.º 44.844/2008, nos seguintes termos:

Causar poluição e degradação ambiental resultando em dano aos recursos hídricos, prejudicando a saúde, a segurança e o bem estar da população, devido ao rompimento das barragens do complexo da mina do Germano, no município de Mariana/MG, próximo à comunidade de Bento Rodrigues, em 05/11/2015; os rejeitos minerários dispostos nas referidas barragens foram carreados para o corpo hídrico, promovendo o comprometimento da qualidade e regime dos recursos hídricos de diversos corpos de água, como o Rio Gualaxo do Norte, Rio do Carmo e Rio Doce, comprometendo, assim, o abastecimento público de água de alguns municípios, dentre eles o município de Governador Valadares/MG, suspenso por tempo indeterminado. Ainda em razão do rompimento das barragens, sérios danos à saúde, e à vida humana foram observados, tendo ocorrido até 12/11/2015, conforme dados repassados pela Defesa Civil, de 06 (seis) óbitos confirmados, vítimas do ocorrido, bem como 26 (vinte e seis) pessoas estão desaparecidas pelo mesmo fato. Assevera-se também o fato do rompimento das barragens ter comprometido a maior parte das propriedades do distrito de Bento Rodrigues e parte das propriedades de Paracatu de Baixo, fato este que levou a retirada dos moradores sobreviventes da área atingida, haja vista o comprometimento integral de suas residências. Ressaltamos que, desde o rompimento das barragens, a sociedade empresária autuada vem colaborando com o órgão ambiental na busca de soluções para os problemas ocasionados. O



empreendimento é considerado de grande porte, conforme classificação das barragens e o disposto nos AF's 38963/15, 38964/15 e 68513/15.

A Samarco foi notificada acerca da lavratura do Auto de Infração n.º 4803/2015 em 18 de novembro de 2015, conforme assinatura aposta no documento acusando o seu recebimento e no OFÍCIO DAICP/ SUACP/ SUCFIS/ SEMAD n.º 7328/2015.

Ressalta-se, ainda, que foi apresentada defesa administrativa tempestiva em 09 de dezembro de 2015, conforme tela do SIGED corporativo anexo aos autos, haja vista que não houve o funcionamento da repartição pública no dia 08 de dezembro de 2015 em razão de feriado municipal.

Em sua defesa administrativa a autuada alega que o Auto de Infração n.º 4803/2015 *"padece de grave e indisfarçável defeito formal de procedimento administrativo quanto à autoridade responsável por sua lavratura"* em razão de que *"a norma não menciona a possibilidade de delegação de competência para o exercício do poder de agir em comento, tratando-se de capacidade restrita e indelegável"*.

De acordo com a Autuada, *"caso a intenção do legislador fosse a de estender a outras autoridades a competência para lavratura de Auto de Infração na hipótese ora analisada, por óbvio que, considerando a excepcionalidade e relevância da matéria, o faria de forma expressa, evitando, de tal modo, desarmonias conceituais que poderiam acarretar em insegurança e em arbitrariedade na aplicação da norma, conforme preceituam as regras de técnica legislativa"*, razão pela qual requer a anulação do Auto de Infração n.º 4803/2015.

A Autuada alega que o Auto de Infração n.º 4803/2015 merece a anulação em razão de *"grave e indisfarçável defeito também quanto às regras de responsabilidade administrativa, notadamente considerando a necessária observância ao princípio da culpabilidade para fins de cominação de multa no âmbito de procedimento sancionador"*.

Segundo a Autuada, *"apenas deve haver uma sanção negativa para aquele que, de forma intencional ou por culpa, provocou ou deixou de promover ação que deveria, sendo esta a condição singular para a ocorrência de lesão a direito"*. Nos termos do que aduz a Autuada, *"não se pode admitir que haja o sancionamento de uma conduta que, mesmo que importe em provocar lesão a terceiros, não tenha sido decorrente de conduta antijurídica do agente. Ou seja, em que pese a natureza da responsabilidade civil ambiental, impossível se admitir a aplicação de penalidade pelo resultado de uma conduta que atendeu aos ditames legais"*.



A Autuada sustenta que no direito pátrio *"a responsabilidade é de natureza subjetiva, atrelando-se o resultado sancionatório à prática ou contribuição voluntária (ou no mínimo por conduta negligente ou imprudente) do agente para a consecução da conduta antijurídica"*, pois, quando *"a intenção da norma é excepcionar o regime geral da responsabilidade, ela o faz expressamente, afastando de forma categórica a verificação de dolo ou culpa como elementos identificadores da vontade do agente e geradores de responsabilidade"*.

A Autuada discorda da infração administrativa que lhe fora imposta sob o fundamento de que *"as atividades desempenhadas pela empresa quando do rompimento de Fundão estavam plenamente amparadas por Licenças Ambientais vigentes, não havendo manifestação contrária deste órgão ambiental, que realizava fiscalizações frequentes no local, quanto à sua operação"*, salientando, ainda, que *"o empreendimento em sua integralidade era objeto de monitoramento constante e de inspeções periódicas, conforme preceitua a Lei de Segurança de Barragens"* e que *"ainda não há laudo conclusivo quanto ao que teria de fato ocasionado o incidente"*.

Desse modo, argumenta que *"não pode prosperar o Auto de Infração com fulcro na conduta irregular de 'causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza', uma vez que, além do fato de a causa do incidente ainda estar em apuração, não restaram demonstrados ou comprovados quando da autuação qual seria tal conduta reprovável cometida pela empresa, tampouco a determinação de seus elementos subjetivos e a demonstração do nexos causal entre a suposta ação/omissão e o dano"*.

A Autuada ainda questiona o valor da penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração n.º 4803/2015, vez que no referido auto de infração consta que foi constatada a reincidência genérica da Autuada em infração administrativa anterior classificada como gravíssima.

De acordo com a Autuada, *"não é possível inferir qual 'cometimento de infração' teria embasado a constatação de reincidência, tampouco quando se deu a decisão administrativa definitiva que fora considerada para tanto"*, sendo que o art. 65, parágrafo único, do Decreto n.º 44.844/2008, determina que para fins de reincidência *"somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação"*.

A Autuada alega que *"conforme consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM realizada quando da elaboração da presente defesa, não há registro de autuação com decisão administrativa definitiva que perfaça a hipótese em comento (doc. 7), evidenciando que restou prejudicado o conhecimento da empresa quanto à"*





fundamentação para aplicação da multa no máximo da faixa correspondente, e, por conseguinte, a demonstração de sua legalidade”.

A Autuada argumenta que *“não é possível depreender a qual dispositivo o agente autuante se referiu ao mencionar que a aplicação do valor do máximo da faixa por suposta reincidência se deu ‘conforme preconiza o art. IV do Decreto n.º 44.844/2008’, haja vista o claro vício na indicação da fundamentação legal para tanto”.*

Dito isso, a Autuada requer a anulação do Auto de Infração n.º 4803/2015, *“considerando a ausência de motivação para a aplicação do valor base da multa simples no máximo da faixa”, ou, então, a “revisão quanto o montante cominado”.*

Além disso, a Autuada pugna pela revisão do valor da multa aplicada no Auto de Infração n.º 4803/2015, sustentando que *“a finalidade das sanções decorrentes de infrações administrativas ambientais deve ser, precipuamente, a de desestimular a prática de condutas tidas como irregulares, de modo que a aplicação de pena pecuniária é apenas uma possível consequência do alcance ao sentido basilar da norma, cuja valoração deve se dar em consonância com os ditames legais”.*

Consoante a Autuada, não se pode olvidar que *“as atividades do Complexo de Mineração de Germano estavam devidamente amparadas por licença quando do rompimento de Fundão, e vinham sendo desenvolvidas a contento, de acordo com a legislação aplicável e determinações do órgão ambiental, assim como sofriam periódicas inspeções pelas autoridades”.*

Além do que, aduz que *“a SAMARCO não está poupando esforços para prestar assistência às comunidades afetadas pelo incidente, bem como para atender às autoridades envolvidas e adotar, de imediato, as providências necessárias à prevenção de danos futuros, à mitigação e à reparação dos danos ocorridos”,* ressaltando que *“por iniciativa própria, providenciou a paralisação das operações produtivas na Usina de Tratamento de Minérios e demais barragens existentes no Complexo Germano, e, desde então, vêm promovendo as ações emergenciais necessárias, sempre valendo-se, para tanto, da interface com os órgãos ambientais e demais autoridades envolvidas com o caso”.*

A Autuada entende que *“os antecedentes da empresa quanto ao cumprimento da legislação estadual, a efetividade das medidas então adotadas para a correção dos danos causados ao meio ambiente e sua colaboração com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos do incidente, critérios estes listados na Lei n.º 7.772/1980 e reproduzidos no art. 27, §1º, inc. III, do Decreto n.º 44.844/2008, não*



influenciaram na definição do valor total da multa em questão, o que não coaduna com o disposto nas referidas normas”.

A Autuada também argumenta que “o agente atuante mencionou apenas a existência da atenuante prevista no art. 68, inc. I, ‘e’, do Decreto n.º 44.844/2008, haja vista a colaboração da empresa com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos do rompimento de Fundão, o que, repisa-se, não foi determinante para fins de cálculo da pena”.

No entanto, a Autuada entende que faz jus, também, às atenuantes previstas nas alíneas “a”, “b” e “j” do art. 68, inc. I, do Decreto n.º 44.844/2008.

De acordo com a Autuada, “o Núcleo de Emergências Ambientais – NEA fora informado via contato telefônico realizado prontamente por representante da empresa, e oportunamente formalizado (doc. 8). (...), o que fora inclusive relatado no Auto de Fiscalização n.º 38.963/2015”.

Ademais, diz que “desde então, psicólogos, assistentes sociais, médicos, enfermeiros, bombeiros, socorristas, engenheiros, veterinários, biólogos, dentre outros profissionais, foram disponibilizados para atuar nos serviços de busca e resgate de pessoas, no atendimento a moradores, nas ações de monitoramento e contenção das rejeitos, resgate de fauna e flora, recuperação das áreas e etc”. Ressaltando-se que “a SAMARCO também tem auxiliado nos trabalhos de limpeza de casas e abertura de vias, além da reconstrução de residências, de pontes e acessos, a exemplo do relatado no âmbito dos Autos de Fiscalização n.º 38.025/2015, 39.027/2015 e 68.517/2015, e também retratado nos relatórios apresentados a este órgão em atendimento aos Autos de Fiscalização 98.345/2015 e 78.013/2015”.

De igual modo, ressalta que “vem realizando ações de monitoramento e resgate de animais que vivem na região atingida pelo incidente”, assim como “tomou as providências possíveis para mitigar os impactos ambientais gerados, disponibilizando-se a auxiliar as prefeituras e comunidades eventuais ocorrências”.

Com relação à atenuante prevista no art. 68, inc. I, alínea “j”, do Decreto n.º 44.844/2008, informa ser “detentora do certificado ISO 14.001:2014 quanto ao Sistema de Gestão Ambiental da Mina do Germano, com validade até 02/07/2017”.

Por fim, a Autuada requer que, acaso seja mantida a infração administrativa e a penalidade de multa simples que lhe fora aplicada, que lhe seja oportunizada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta com a consequente redução da multa no percentual de até 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 49, §2º, do Decreto





n.º 44.844/2008, uma vez que, *“além das medidas que já vêm sendo desenvolvidas prontamente pela empresa, através do Termo de Ajustamento de Conduta ora requestado serão estabelecidas medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação, com prazos e condições previamente definidos”*.

A Autuada requer, por derradeiro, que lhe seja oportunizada a assinatura de Termo de Compromisso com fulcro no art. 63 do Decreto n.º 44.844/2008, haja vista que, *“além das medidas que já vêm sendo desenvolvidas prontamente pela empresa, através do Termo de Compromisso ora requestado serão estabelecidas medidas de controle, que poderão incluir ações reparadoras a serem realizadas em qualquer parte do Estado”*, oportunidade em que *“a SAMARCO se comprometerá a promover as medidas de controle ambiental então previstas, fazendo jus à conversão de até 50% do valor da multa”*, caso seja mantida o presente Auto de Infração.

É o relatório.

2. FUNDAMENTO

Quando da análise do presente processo administrativo, foi possível verificar que esse atende aos requisitos de validade, estando em total conformidade com os preceitos legais vigentes, conforme determina o artigo 81 do Decreto nº 44.844/2008.

Em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, ressaltamos que essas não estão hábeis a retirar da Autuada a responsabilidade pela infração cometida, pelas seguintes razões:

2.1 - A Competência do Subsecretário de Fiscalização Ambiental Integrada para a lavratura de Auto de Infração com fundamento no art. 64 do Decreto n.º 44.844/2008

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:



Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1.988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

A par disso, cumpre esclarecer que no ano de 2011 houve uma série de modificações na estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais promovida pela entrada em vigor da Lei Delegada n.º 180, de 20 de janeiro de 2011.

Com isso, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, por meio da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS, assumiu as atividades de coordenação e execução da fiscalização ambiental e da cobrança das multas ambientais do estado de Minas Gerais.

Cumpre informar que antes da vigência da Lei Delegada n.º 180/2011, os autos de infração lavrados em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor eram processados no Instituto Estadual de Florestas - IEF, no Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM e na Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM; de acordo com as suas respectivas atribuições.

Assim, após a vigência da Lei Delegada n.º 180/2011, houve a centralização das atividades de fiscalização ambiental na Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS, cabendo à FEAM, ao IEF e ao IGAM apenas o apoio à SEMAD no processo de fiscalização e na aplicação de sanções administrativas no âmbito de atuação de cada uma dessas entidades vinculadas (arts. 203, inc. VIII, 205, VII e 207, XVII da Lei n.º 180/2011).

Nos termos do Decreto n.º 45.824/2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; compete à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada, dentre outras atribuições, aplicar as sanções administrativas nos termos dos artigos 31, § 1º e 64 do Decreto n.º 44.844/2011; assim como a credenciar servidores para exercer a fiscalização ambiental dos recursos



hídricos, dos recursos florestais e da flora, da biodiversidade e das atividades modificadoras do ambiente.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a Lei n.º 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que *"as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei"*, sendo que, *"a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento"* – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que o regulamento que tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos no âmbito do estado de Minas Gerais é o Decreto n.º 44.844, de 25 de junho de 2008.

Verifica-se, portanto, que ao tempo da entrada em vigor do Decreto n.º 44.844/2008 não havia entrado em vigência a Lei n.º 180/2011, razão pela qual as atividades de fiscalização ambiental eram restritas à FEAM, ao IEF e ao IGAM, de acordo com as suas respectivas atribuições.

Conforme determina o art. 31 do Decreto n.º 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do atuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.



E o auto de infração será lavrado nos termos do que estabelece o art. 64 do Decreto n.º 44.844/2008, sempre que a autuação for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte que causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado.

Nos termos do que estabelece o art. 31, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008:

Art. 31. (...)

§ 1º Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral da IGAM, conforme o caso.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

Observe-se que ao final do disposto no art. 31, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008, está expressa a referência ao disposto no art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011 – veja por meio do endereço eletrônico da Assembleia do Estado de Minas Gerais através do link: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Dec&num=44844&comp=&ano=2008&texto=consolidado>.

De igual modo, há a mesma referência no art. 64 do Decreto 44.844/2008. Veja-se:

Art. 64. As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas neste Decreto terão seu valor fixado entre o mínimo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões e reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

O art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011 trata das competências da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS.

É de se observar, portanto, que em razão das modificações ocorridas no âmbito da estrutura do SISEMA promovidas pela Lei Delegada n.º 180/2011, o art. 64 c/c art. 31, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008 fazem referência ao art. 43 do Decreto n.º 45.824/2011 que prevê:

Art. 43 - A Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada tem como finalidade promover o planejamento e o monitoramento da fiscalização ambiental no Estado, com o apoio operacional da Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar de Minas Gerais, bem como do atendimento às denúncias ambientais dirigidas ao SISEMA, competindo-lhe:



- I - formular, em nível estratégico, observadas as determinações governamentais, em articulação com as demais Secretarias de Estado, planos, programas e projetos relativos ao monitoramento, ao controle e à fiscalização ambiental;*
- II - propor ao COPAM e ao CERH-MG normas a serem estabelecidas referentes à fiscalização ambiental;*
- III - promover ações educativas relativas à ação fiscal;*
- IV - planejar e monitorar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao controle da poluição, definidas na legislação federal e estadual;*
- V - promover, junto ao COPAM e CERH, diretrizes e normas referentes ao planejamento e acompanhamento da fiscalização ambiental integrada no Estado, considerando os problemas ambientais identificados de modo a subsidiar as definições das ações necessárias à melhoria da qualidade ambiental;*
- VI - estabelecer, no âmbito de sua finalidade, por intermédio de servidores credenciados, medidas emergenciais, bem como a redução ou a suspensão de atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou que implique prejuízos econômicos para o Estado;*
- VII - definir diretrizes para as ações de controle a serem executadas pelas instituições vinculadas à SEMAD;*
- VIII - processar as defesas interpostas quanto à autuação efetuada por seus servidores credenciados e conveniados, bem como a aplicação de penalidades e sanções previstas na legislação;*
- IX - aplicar as sanções administrativas nos termos dos artigos 31, § 1º e 64 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008;**
- X - credenciar servidores para exercer a fiscalização ambiental dos recursos hídricos, dos recursos florestais e da flora, da biodiversidade e das atividades modificadoras do ambiente; e*
- XI - decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e demais sanções administrativas, previstas na legislação, em relação aos autos de infração lavrados por seus servidores credenciados ou conveniados posteriormente à publicação da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.*

Verifica-se, assim, que compete ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental Integrada aplicar as sanções administrativas sempre que a autuação for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte que causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, nos termos dos artigos 64 e 31, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008.

Ao contrário do que alega a Autuada, não há que se falar em “*delegação de competência para o exercício do poder de agir em comento*”, pois, na verdade, não houve uma delegação de competência ao caso em apreço, mas apenas a atribuição de uma nova competência de fiscalização ambiental, em razão das modificações na estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que foram por promovidas expressamente pela Lei Delegada n.º 180, de 20 de janeiro de 2011.



Lei Delegada n.º 180/2011:

Art. 199 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -, a que se refere o inciso XIV do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas à proteção e à defesa do meio ambiente, ao gerenciamento dos recursos hídricos e à articulação das políticas de gestão dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, competindo-lhe: (...)

XVII - planejar, organizar e executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual;

XVIII - responsabilizar-se pela aplicação das sanções administrativas previstas pela legislação federal e estadual, em decorrência de seu poder de polícia;

XIX - coordenar as ações relativas ao exercício do poder de polícia desenvolvidas pelas instituições que compõem sua área de competência, estabelecendo normas técnicas e operacionais para a fiscalização do meio ambiente no Estado, a ser executada pela Polícia Ambiental da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em articulação com as demais entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA; (...)

XXVII - exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência. (...)

§ 2º As competências específicas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para o alcance das finalidades de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em decreto.

§ 3º A SEMAD exercerá suas competências em articulação com as entidades a ela vinculadas, na forma estabelecida em regulamento. (destacamos)

Decreto n.º 45.824/2011, que regulamenta a Lei Delegada n.º 180/2011:

Art. 43 - A Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada tem como finalidade promover o planejamento e o monitoramento da fiscalização ambiental no Estado, com o apoio operacional da Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar de Minas Gerais, bem como do atendimento às denúncias ambientais dirigidas ao SISEMA, competindo-lhe:

(...)

IX- aplicar as sanções administrativas nos termos dos artigos 31, § 1º e 64 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008; (destacamos)

E, ainda que assim não fosse, não é demais salientar que desde 04 de março de 2011 o Subsecretário de Fiscalização Ambiental Integrada à época da lavratura do Auto de Infração n.º 4803/2015 está credenciado para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, nos termos da Resolução SEMAD nº 1.277/2011.

Considerando as disposições acima expostas, vislumbra-se que o legislador agiu de forma expressa ao conferir ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental Integrada a competência para aplicar sanções administrativas sempre que a autuação for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte que causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, nos



termos dos artigos 64 e 31, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008 c/c art. 199, inc. XVIII da Lei Delegada n.º 180/2011 e art. 43, inc. IX, do Decreto n.º 44.844/2008.

Portanto, não há que se falar em anulação do Auto de Infração n.º 4803/2015 por esse motivo.

2.2 - A Responsabilidade Administrativa Objetiva para as Condutas Lesivas ou Potencialmente Lesivas ao Meio Ambiente e Recursos Hídricos

A Autuada alega que o Auto de Infração n.º 4803/2015 merece a anulação em razão de *"grave e indisfarçável defeito também quanto às regras de responsabilidade administrativa, notadamente considerando a necessária observância ao princípio da culpabilidade para fins de cominação de multa no âmbito de procedimento sancionador"*.

A Autuada argumenta que *"não pode prosperar o Auto de Infração com fulcro na conduta irregular de 'causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza', uma vez que, além do fato de a causa do incidente ainda estar em apuração, não restaram demonstrados ou comprovados quando da autuação qual seria tal conduta reprovável cometida pela empresa, tampouco a determinação de seus elementos subjetivos e a demonstração do nexo causal entre a suposta ação/omissão e o dano"*.

É cediço que é dever do poder público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Desse modo, sempre que for constatada degradação ambiental, essa deverá ser objeto de responsabilização, nos termos do que estabelece o art. 225, §3º, da Constituição Federal.

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Consta no Auto de Infração n.º 4803/2015 que em razão acidente ocorrido houve o comprometimento da qualidade e regime dos recursos hídricos de diversos corpos de água, ocasionando, assim, o comprometimento do abastecimento público de água de alguns municípios, assim como sérios danos à saúde, à biota e à vida humana.

Verifica-se, portanto, que o referido acidente causou poluição e degradação ambiental, conforme conceito estabelecido pelo art. 2º, Lei n.º 7.772/1980. *Verbis*:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:



- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

Desse modo, cabe informar que a Lei n.º 7.772/1980, estabelece que “as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei”, sendo que, “a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento” – art. 15, §2º.

De acordo com o Decreto n.º 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, “causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população” configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 122. Observe-se:

Seção I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei n.º 7.772, de 1980.

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

(...)

ANEXO I

(a que se refere o art. 83 do Decreto n.º 44.844, de 25 de junho de 2008.)

(...)

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Penal	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cumpre ressaltar que a Autuada sustenta que “as atividades desempenhadas pela empresa quando do rompimento de Fundação



estavam plenamente amparadas por Licenças Ambientais vigentes, não havendo manifestação contrária deste órgão ambiental, que realizava fiscalizações frequentes no local, quanto à sua operação”, salientando, ainda, que “o empreendimento em sua integralidade era objeto de monitoramento constante e de inspeções periódicas, conforme preceitua a Lei de Segurança de Barragens”.

Por esse motivo e por defender que *“ainda não há laudo conclusivo quanto ao que teria de fato ocasionado o incidente”, a Autuada aduz que não lhe caberia a infração administrativa, vez que “apenas deve haver uma sanção negativa para aquele que, de forma intencional ou por culpa, provocou ou deixou de promover ação que deveria, sendo esta a condição singular para a ocorrência de lesão a direito”.*

Em que pese o entendimento exposto pela Autuada, não existe dúvida a respeito da aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva no Direito Ambiental.

Embora a Autuada sustente que o art. 14, §1º, da Lei n.º 6.938/81 refere-se exclusivamente à responsabilidade civil e que, portanto, a Teoria da Responsabilidade Objetiva no Direito Ambiental seria aplicada tão somente à esfera civil, não se pode olvidar que o *caput* do aludido art. 14 faz remissão à aplicação de penalidades em razão do descumprimento da legislação ambiental vigente, o que certamente nos faz concluir que o art. 14, §1º, é aplicado à esfera administrativa.

Isso ocorre porque quando se fala a respeito de danos ambientais, muitos fatores podem estar associados ao dano, inclusive em razão de condutas do próprio empreendedor para a consecução de suas atividades, ainda que de forma lícita. Desse modo, assumindo os riscos da sua atividade, na hipótese de ocorrência do dano ambiental é atribuída à responsabilidade administrativa ao empreendimento, independentemente de dolo ou culpa.

Cabe ressaltar, inclusive, que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA se manifestou por meio da Orientação Jurídica n.º 26/2011/PFE/IBAMA a respeito da desnecessidade da configuração da culpa e do dolo para a aplicação da penalidade de multa administrativa ambiental. Observe-se:

O conceito de infração administrativa ambiental foi apresentado pelo art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, e pelos dispositivos do Decreto Federal Regulamentar nº 6.514/2008.

Segundo se extrai das referidas normas, a responsabilização do infrator depende apenas da caracterização da relação ou do nexo de causa e efeito entre o comportamento do agente e a conduta descrita na legislação ambiental como infração administrativa.



A imputação de responsabilidade pela prática do ilícito prescinde de dolo ou culpa, bastando que se demonstre a existência de ação ou omissão e de nexos que, para o Direito Ambiental, já se caracteriza a infração administrativa. 'Desse modo, os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa podem ser sintetizados na fórmula de conduta ilícita, considerada como qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico'. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 2009, p. 885).

(...)

Outrossim, tratando-se de Direito Ambiental, em razão da absoluta peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Prevenção e da Precaução, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental, independentemente da efetiva ocorrência do dano.

Falar sobre responsabilidade ambiental conduz reflexão a respeito do princípio do Poluidor-Pagador, que confere sustentação tanto à obrigação civil como à administrativa. Segundo esse postulado, aquele que polui – intencionalmente ou não –, deve arcar com as consequências que seu ato produz. Tal expressão se traduz na imposição ao sujeito causador do problema ambiental de sustentar financeiramente a diminuição ou o afastamento do dano. Visa, ainda, impedir a socialização dos prejuízos decorrentes de atividade prejudicial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, ao obrigar o poluidor a incorporar nos seus custos o preço da degradação que causa, a responsabilidade ambiental proporciona o clima político-jurídico necessário à operacionalização do Princípio da Prevenção, pois prevenir passa a ser menos custoso do que reparar.

Distinuem-se no referido princípio duas finalidades básicas: evitar a ocorrência de dano ambiental – caráter preventivo; e, ocorrido o dano, ordenar sua reparação – caráter repressivo. DENTRO DESSE PRINCÍPIO, MAIS PRECISAMENTE EM SEU CARÁTER REPRESSIVO, É QUE SE INSERE A IDEIA DE RESPONSABILIDADE PELO DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE INDEPENDENTEMENTE DE CULPA.

Enfim, por todos os lados em que se analisa o tema resta claro e inequívoco o reconhecimento da responsabilidade objetiva em matéria ambiental, entendimento, como visto, amplamente consolidado na legislação e doutrina pátrias.

*Ressalta-se que é somente com base no Direito Ambiental que a conduta do infrator deve ser confrontada. **AINDA QUE A CONDUTA DO AGENTE SEJA CONSIDERADA LÍCITA SEGUNDO REGRAS PECULIARES A OUTROS RAMOS DO DIREITO, SE RESULTAR ALGUMA DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL, JÁ ESTÃO PRESENTES OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ante a violação a regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70, da Lei nº 9.605/98), independentemente de culpabilidade.** (destacamos)*

Ressalta-se, ainda, que tal entendimento também foi corroborado pelo Parecer Jurídico da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM quando da análise do



Processo Administrativo n.º 00201/1986/034/2007, oriundo do Auto de Infração n.º 014/2007, em desfavor da "Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda".

Cumpra esclarecer que o referido Auto de Infração foi lavrado em razão do rompimento de uma barragem de rejeitos da Mineração Rio Pomba, no município de Miraf/MG, que provocou lançamento de toneladas de lama no curso d'água que atravessa a cidade e outras a jusante, invadindo fazendas, inundando bairros, desalojando famílias inteiras e estabelecimentos comerciais.

Naquela oportunidade, quando a Mineradora alegava em sua defesa administrativa a "inexistência de culpa e falta de parâmetros na aplicação da sanção administrativa", a FEAM se manifestou no seguinte sentido:

Caso fortuito.

Trata-se de um tema tortuoso e pouco comentado pelos juristas pátrios. O §1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, prevê que independente de culpa deve o infrator, recuperar o dano e indenizar o terceiro prejudicado. A teoria da responsabilidade objetiva.

No entanto fica uma pergunta. Poderá alguém ser autuado e punido dentro do mesmo princípio?

Evidente que a questão tem de ser apreciada dentro de alguns princípios fundamentais que envolvam, principalmente o nexa da causalidade. NÃO BASTA APENAS CULPAR FENÔMENO NATURAL, PARA QUE ALGUÉM SIMPLEMENTE ESTEJA ISENTO DA RESPONSABILIDADE, NÃO SOMENTE DA REPARAÇÃO CIVIL, QUANTO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL, GARANTIDAS NA PRÓPRIA CARTA POLÍTICA.

(...)

Evidentemente, um processo como esse, fica, até de certa maneira, dentro do princípio da ampla defesa, a culpa ser debitada apenas ao mau tempo. Milaré reconhece e escreve: 'Não é tarefa fácil, no entanto, em sede de dano ambiental, a determinação segura do nexa causal, já que os fatos da poluição, pela complexidade, permanecem muitas vezes camuflados não só pelo anonimato, como pela multiplicidade de causas, das fontes e de comportamento, seja pelo tardio desenlace, seja pelas dificuldades técnicas e financeiras de sua aferição, sejam, enfim pela longa distância entre a fonte emissora e o resultado lesivo, além de tantas outras mais. (Milaré, Édís - Direito do Ambiente - pag. 431, Editora Revista dos Tribunais - 2001)'

A SIMPLICIDADE DA ALEGAÇÃO DA DEFESA EM DIZER QUE O CASO FORTUITO É O ÚNICO RESPONSÁVEL, É A MANEIRA MAIS FÁCIL DE RECONHECER A AUSÊNCIA DA CULPA. No entanto no desenrolar das apurações, não restou provado nos autos, que a chuva tenha sido a única responsável pelo indigitado acontecimento e esta prova é de responsabilidade da Autuada. 'Daí sustentar-se, com boa dose de razão, que, sem abdicar do liame da causalidade, não surpreenderá que o caminho a perseguir conduza a instituição de um sistema assentado na inversão do ônus da prova, à semelhança do que já ocorre entre nós, em tema de relação de consumo. (idem, Milaré)'. (destacamos)



Aliás, tal entendimento foi corroborado pelo próprio Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM que, na 52ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa Recursal - CNR, indeferiu o recurso interposto pela Mineração Rio Pomba Cataguazes Ltda., nos termos do Parecer Jurídico da SEMAD que estava de acordo com o Parecer Jurídico da FEAM cima citado.

E, ainda que assim não fosse, destaca-se decisão recente do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que a responsabilidade administrativa ambiental é objetiva e, portanto, prescinde de culpa. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. A LEI N. 9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE MULTA SEJA OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA.

1. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.6.938/1981). Tanto é assim, que o § 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, sem que haja a exclusão das penalidades, a indenizar ou reparar os danos, independentemente da existência de culpa. Precedente: REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003.

2. A penalidade de advertência a que alude o art. 72, § 3º, I, da Lei n. 9.605/1998 tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico.

3. No caso concreto, a transgressão foi grave; consubstanciada no derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel na área de preservação ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caceribú e Guaral-Mirim e de seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7), Some-se isso aos fatos de que, conforme atestado no relatório técnico de vistoria e constatação, houve morosidade e total despreparo nos trabalhos emergenciais de contenção do vazamento e as barreiras de contenção, as quais apenas foram instaladas após sete horas do ocorrido, romperam-se, culminando o agravamento do acidente (fls. 62-67). À vista desse cenário, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam; a proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, correta a aplicação de multa, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave.

4. Recurso especial conhecido e não provido. (destacamos)
(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1318051/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 12/05/2015)



No mesmo diapasão, vislumbra-se acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*Embargos à execução fiscal - Crédito não tributário - Prescrição intercorrente - Decreto 20.910, de 1932 - Inocorrência - Infração ambiental - Administrador de imóvel rural - Imputação - Prova da culpa - Desnecessidade - **Responsabilidade administrativa objetiva** - Sentença mantida - Apelação a que se nega provimento. 1) Tratando-se de execução fiscal de crédito não tributário, a prescrição intercorrente é disciplinada pelo Decreto 20.910, de 1932. 2) **Na responsabilidade ambiental administrativa é empregada a teoria objetiva, que independe da comprovação da intenção de praticar o ato lesivo, sendo prescindível a demonstração da culpa do infrator.** 3) A multa ambiental poderá ser imputada àquele que, na função de administrador de imóvel rural, tem conduta omissiva, sendo negligente na sua atividade de gerência, supervisão e comando. (destacamos)*

(TJ-MG - AC: 10049110014484001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014)

No caso do acidente ambiental decorrente do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, não se pode olvidar que a barragem que se rompeu integra a estrutura envolvida no processo produtivo de minério de ferro da empresa Samarco Mineração S.A., ora autuada. Embora ainda se desconheçam as causas do rompimento da barragem, isso ocorreu quando a Autuada estava em plena operação.

Desse modo, conquanto estivesse amparada pelas licenças ambientais exigidas para a operação do empreendimento, a degradação ambiental ocasionada ultrapassa os limites de tolerabilidade do dano que o órgão ambiental determinou ao empreendimento quando da sua regularização ambiental, razão que justificou a lavratura do Auto de Infração n.º 4803/2015, eis que "causar poluição ou degradação ambiental" é conduta repelida pelo ordenamento jurídico vigente, haja vista configurar um dos tipos infracionais estabelecidos pelo Decreto n.º 44.844/2008.

Nesse sentido, observem-se os comentários de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala¹:

Acredita-se que o perfil inicial do Estado, com características relevantes no que concerne a uma equidade ambiental, desenha-se certamente com um sistema compatível de responsabilização. Não há Estado Democrático de Direito se não é oferecida a possibilidade de aplicar toda espécie de sanção àquele que ameace ou lese o meio ambiente. Viu-se, anteriormente, que princípios, como a precaução, a atuação preventiva e cooperação podem oferecer subsídios

¹ LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 59.



importantes à edificação de um Estado mais justo do ponto de vista ambiental, mas deve-se observar que aqueles, isoladamente, não funcionam.

Desta forma, exemplificativamente, de nada adiantariam ações preventivas, se eventuais responsáveis por possíveis danos ambientais não fossem compelidos a executar seus deveres ou responder por suas ações. Assim, sob pena de falta de responsabilização, há necessidade de o Estado articular um sistema que traga segurança à coletividade. Sendim observa que o sistema de segurança é quebrado pelo dano ambiental e pela atual sociedade de risco, visto que se verifica a ausência de um sistema eficaz de compensação. A sociedade atual exige, portanto, que o poluidor seja responsável pelos seus atos, ao contrário do que prevalecia no passado quanto ao uso ilimitado dos recursos naturais e culturais.

Nesta acepção, há que se atualizar o Instituto da responsabilização em seus vários tipos, civil, administrativo, penal e até intercomunitário e liga-lo aos efeitos transfronteiriços da poluição, visando a alcançar um Estado, interno e externamente, mais aparelhado e mais justo, do ponto de vista ambiental. (destacamos)

Cabe destacar, por oportuno, que, no caso do acidente ambiental proveniente do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana/MG, já haviam sido identificadas falhas em inspeção periódica:

É que, conforme se pode inferir do documento de fls. 107, juntado aos autos pela própria Autuada, em inspeção realizada na Barragem de Fundão no dia 07 de agosto de 2015 foram constatadas deficiências nos taludes e nos dispositivos de drenagem, constando, inclusive, com relação aos taludes, pequenas erosões.

Dessa maneira, ainda que a Autuada estivesse acobertada pelas licenças ambientais - mormente se consideramos a dimensão que o acidente alcançou -, é inegável, à luz da razoabilidade mínima que conduz o homem médio em seu agir, que toda a degradação e poluição advinda do acidente evidenciam, indelevelmente, a prática de uma conduta antijurídica, a qual deve ser repelida pelo aparato estatal.

Tanto é assim, que o art. 83, anexo I, código 122, do Decreto n.º 44.844/2008 prevê a autuação apenas por "*causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população*".

Verifica-se, pelo aludido dispositivo normativo, que não há ressalva a respeito do empreendedor possuir, ou não, a prévia regularização ambiental, motivo pelo qual se deve entender que, qualquer pessoa que pratique a infração administrativa capitulada pelo referido código 122 poderá ser autuada, ainda que



disponha de prévia autorização ambiental de funcionamento, ou do prévio licenciamento ambiental exigido.

Mesmo porque, o Decreto n.º 44.844/2008 prevê infrações administrativas específicas para aqueles que causam poluição ou degradação ambiental e que não dispõem da prévia regularização ambiental. Basta analisar o que estabelecem os códigos 115 e 117 do anexo I, a que se refere o art. 83 do Decreto n.º 44.844/2008, senão vejamos:

<i>Código</i>	115
<i>Especificação das infrações</i>	<i>Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, <u>se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</u></i>
<i>Classificação</i>	<i>Gravíssima</i>
<i>Código</i>	117
<i>Especificação das Infrações</i>	<i>Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, <u>se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</u></i>

Diante disso, verifica-se que quando a Autuada estava em operação houve o rompimento da barragem em Mariana/MG, provocando acidente ambiental; e sendo, portanto, a conduta capitulada pelo art. 83, anexo I, código 122, do Decreto n.º 44.844/2008, cabível é a autuação administrativa aplicada no Auto de Infração n.º 4803/2015, não havendo que se falar em anulação do referido instrumento, vez que a responsabilidade ambiental na esfera administrativa é objetiva.

2.3 - A Reincidência Genérica da Autuada em infração administrativa anterior gravíssima – Auto de Infração n.º 167286/2013 – Processo Administrativo n.º 436350/2013

A Autuada ainda questiona o valor da penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração n.º 4803/2015, vez que no referido auto de infração consta que a Autuada enquadra-se em hipótese de reincidência genérica em infração administrativa anterior classificada como gravíssima.



De acordo com a Autuada, *"não é possível inferir qual 'cometimento de infração' teria embasado a constatação de reincidência, tampouco quando se deu a decisão administrativa definitiva que fora considerada para tanto"*, sendo que o art. 65, parágrafo único, do Decreto n.º 44.844/2008 determina que para fins de reincidência *"somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação"*.

A Autuada alega que *"conforme consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM realizada quando da elaboração da presente defesa, não há registro de autuação com decisão administrativa definitiva que perfaça a hipótese em comento (doc. 7), evidenciando que restou prejudicado o conhecimento da empresa quanto à fundamentação para aplicação da multa no máximo da faixa correspondente, e, por conseguinte, a demonstração de sua legalidade"*.

Além disso, a Autuada argumenta que *"não é possível depreender a qual dispositivo o agente atuante se referiu ao mencionar que a aplicação do valor do máximo da faixa por suposta reincidência se deu 'conforme preconiza o art. IV do Decreto n.º 44.844/2008', haja vista o claro vício na indicação da fundamentação legal para tanto"*.

Dito isso, a Autuada requer a anulação do Auto de Infração n.º 4803/2015, *"considerando a ausência de motivação para a aplicação do valor base da multa simples no máximo da faixa"*, ou, então, a *"revisão quanto o montante cominado"*.

Todavia, ao contrário do que a Autuada aduz, em 09 de agosto de 2013, foi lavrado o Auto de Infração n.º 167286/2013, com fundamento no art. 86, anexo III, código 305, inc. I, do Decreto n.º 44.844/2008, em razão da seguinte conduta:

Explorar mata plantada (eucalipto) em área de 0,15 (zero vírgula quinze) hectares próximo de uma nascente, no ponto de coordenadas geográficas inicial S20º26'10.5" W043º19'04.0" e final S20º26'06.6" W043º19'04.3", sem apresentar DAIA junto ao órgão ambiental competente.

Ressalta-se, ainda, que o Auto de Infração n.º 167286/2013 deu origem ao Processo Administrativo n.º 436350/2015, formalizado no sistema CAP, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM/FEAM n.º 2297/2015; é por isso que a Autuada não conseguiu localizar o referido processo administrativo no sistema SIAM.

Em que pese tenha sido oportunizado prazo de defesa quanto ao Auto de Infração n.º 167286/2013, nos termos do art. 33, do Decreto n.º 44.844/2008, não houve manifestação por parte da Autuada. Aliás, a própria autuada protocolizou petição



informando que não apresentaria defesa, solicitando, na oportunidade, pedido de emissão de DAE para efetuar o pagamento da penalidade de multa simples que lhe fora imposta em 02 de setembro de 2013.

Desse modo, em consonância com o que estabelece o art. 35, §2º, do Decreto n.º 44.844/2008, as penalidades aplicadas no Auto de Infração n.º 167286/2013 tornaram-se definitivas em 03 de setembro de 2013, conforme Certidão de Manutenção das Penalidades anexa a este Parecer.

O art. 65 do Decreto n.º 44.844/2008 determina que a reincidência seja aplicada quando se verificar a prática de nova infração administrativa que se tornou definitiva há menos de três anos da data da nova autuação. *Verbis*:

Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação. (destacamos)

Considerando que as penalidades aplicadas no Auto de Infração n.º 167286/2013 tornaram-se definitivas em 03 de setembro de 2013, conforme Processo Administrativo n.º 436350/2015, e que o Auto de Infração n.º 4803/2015 foi lavrado em 12 de novembro de 2015, ou seja, há menos de três anos da data do trânsito em julgado administrativo das penalidades aplicadas no Auto de Infração n.º 167286/2013, resta configurada a reincidência por tais motivos.

Feitos esses esclarecimentos, cabe ressaltar que o art. 86, anexo III, código 305, Decreto n.º 44.844/2008, determina que a intervenção em área de preservação permanente é infração administrativa classificada como gravíssima. Observe-se:

<i>Código da infração</i>	305
<i>Descrição da infração</i>	<i>Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.</i>
<i>Classificação</i>	<i>Gravíssima</i>



E segundo estabelece o art. 66 do Decreto n.º 44.844/2008, em caso de infração anterior classificada como gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa. *Verbis*:

Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

II - se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;

III - se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e

IV - se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:

I - faixa: intervalo de valores estabelecidos pelos arts. 60, 61, 62 e 64; e

II - variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.

§ 2º Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerará, para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade. (destacamos)

Por sua vez, o art. 64 do Decreto n.º 44.844/2008 determina que quando a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, o valor máximo da faixa para fixação da penalidade de multa simples é de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Observe-se:

Art. 64. As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas neste Decreto terão seu valor fixado entre o mínimo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões e reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado.

Vale ainda asseverar que o art. 16, 95º, da Lei n.º 7.772/1980 dispõe que os valores das penalidades de multa simples aplicadas serão corrigidos anualmente com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.





Considerando que o Decreto n.º 44.844/2008 está em vigência desde o ano de 2008, o valor máximo da faixa, qual seja, de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões), foi atualizado até o ano de lavratura do Auto de Infração n.º 4803/2015, razão pela qual resultou na quantia de R\$75.126.917,55 (setenta e cinco milhões e cento e vinte e seis mil e novecentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos).

Correta, portanto, a fixação do valor base da multa nesse valor, a qual, acrescida das atenuantes e agravantes aplicadas, resultou na quantia de R\$37.563.458,77 (trinta e sete milhões e quinhentos e sessenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), totalizando, portanto, R\$112.690.376,32 (cento e doze milhões e seiscentos e noventa mil e trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos).

A Autuada ainda requer a anulação do Auto de Infração n.º 4803/2015, "considerando a ausência de motivação para a aplicação do valor base da multa simples no máximo da faixa".

Sobre motivo e motivação do ato administrativo, observe-se os comentários da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Di Pietro²:

Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.

A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.

*Não se confundem motivo e motivação do ato. Motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. Para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração. A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sob a forma de 'consideranda'; outras vezes, está contida em parecer, laudo, relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipótese em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. **O importante é que o ato possa ter a sua legalidade comprovada.** (destacamos)*

² PIETRO, Maria Sylvia Di. Direito Administrativo. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 217



Ocorre que, ao contrário do que a Autuada aduz, consta no Auto de Infração n.º 4803/2015 que houve a autuação por causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Tal autuação encontra-se expressamente tipificada no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto n.º 44.844/2008, como já enfatizamos no decorrer deste Parecer. Sendo assim, verifica-se que a autuação imposta ao infrator possui amparo legal no Decreto n.º 44.844/2008, estando, portanto, em estrita consonância com o atributo da tipicidade, o qual decorre do princípio da legalidade. Veja-se³:

Tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar, existe um ato definido em lei.

Trata-se de decorrência do princípio da legalidade, que afasta a possibilidade de a Administração praticar atos inominados; estes são possíveis para os particulares, como decorrência do princípio da autonomia da vontade.

Esse atributo representa uma garantia para o administrado, pois impede que a Administração pratique atos dotados de imperatividade e excoutoriedade, vinculando unilateralmente o particular, sem que haja previsão legal; também fica afastada a possibilidade de ser praticado ato totalmente discricionário, pois a lei, ao prever o ato, já define os limites em que a discricionariedade poderá ser exercida.

Não se pode olvidar, ainda, que, no Auto de Infração n.º 4803/2015, está explicitado não só o dispositivo normativo em que se fundamenta a autuação, ou seja, o motivo, assim como todas as circunstâncias que levaram a sua lavratura, as quais merecem especial destaque:

1. Rompimento da barragem de rejeito Fundão no município de Mariana/MG;
2. Os rejeitos minerários dispostos na barragem de Fundão foram carreados para o corpo hídrico, promovendo o comprometimento da qualidade e regime dos recursos hídricos de diversos corpos de água, como o Rio Gualaxo do Norte, Rio do Carmo e Rio Doce;
3. O abastecimento público de água de alguns municípios foi prejudicado, dentre eles, o município de Governador Valadares/MG;

³ PIETRO, Maria Sylvia Di. Direito Administrativo. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 208-209.





4. Até 12.11.2015, conforme dados repassados pela Defesa Civil, há 06 (seis) óbitos confirmados, vítimas do ocorrido;
5. Foram prejudicadas as propriedades do distrito de Bento Rodrigues e parte das propriedades de Paracatu de Baixo, fato esse que levou a retirada dos moradores sobreviventes da área atingida, haja vista o comprometimento integral de suas residências;
6. O valor da multa foi fixado no valor máximo da faixa, devido ao cometimento anterior, pela Autuada, de infração administrativa anterior gravíssima (código 305), com decisão administrativa definitiva, configurando, portanto, reincidência genérica; e
7. Incidência das agravantes previstas no art. 68, inc. II, alíneas "a", "b", "c" e "i", do Decreto n.º 44.844/2008, assim como da atenuante prevista no art. 68, inc. I, alínea "e", do Decreto n.º 44.844/2008.

Verifica-se, portanto, que ao contrário do que a Autuada sustenta, a infração administrativa obedece tanto ao motivo, quanto à motivação, eis que no Auto de Infração n.º 4803/2015 consta o dispositivo legal em que se baseia o ato, qual seja, o art. 83, anexo I, código 122, do Decreto n.º 44.844/2008, assim como nele consta o conjunto de circunstâncias que ensejaram a sua lavratura, o que também foi minuciosamente exposto nos Autos de Fiscalização relacionados ao acidente ambiental em apreço que estão colacionados aos autos deste Processo Administrativo.

Tendo em vista que consta no Auto de Infração n.º 4803/2015 que a autuação é fundamentada pelo Decreto n.º 44.844/2008 e há menção no referido instrumento que houve a aplicação da multa no valor máximo da faixa em razão da reincidência genérica em infração anterior gravíssima, não há que se falar em ausência de motivação ao caso em análise, e tampouco em indicação de motivo falso. Pois, do auto de infração lavrado é possível inferir, de forma clarividente, que a circunstância que implicou a fixação da penalidade de multa simples no valor máximo da faixa, encontra total amparo na legislação ambiental em vigor, razão pela qual o Auto de Infração n.º 4803/2015 tem a sua legalidade inequivocamente comprovada.

Dessa forma, concluímos que o valor da penalidade de multa simples aplicada está em consonância com a legislação ambiental em vigência, e em plena conformidade com os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo, pois, que se falar em revisão do seu valor, visto que a finalidade, enquanto elemento constitutivo do ato administrativo, foi devidamente observada e respeitada no caso em comento.



De todo o modo, necessário esclarecer ainda que, quando da fixação dos valores das penalidades de multas aplicadas no Decreto n.º 44.844/2008, os valores foram fixados de acordo com a tipificação das infrações e de acordo com a sua gravidade, razão pela qual as multas gravíssimas apresentam valores genericamente superiores, ressalvados os casos em que a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado. Pois, nesses casos, a legislação ainda prevê a fixação da penalidade de multa simples em valor consideravelmente maior em razão das consequências do dano ambiental ocorrido, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

Sendo assim, ao contrário do que aduz a Autuada, para a fixação do valor da multa simples foram observados critérios estritamente objetivos estabelecidos pelo art. 27, do Decreto n.º 44.844/2008, sem olvidar que os critérios de índole subjetiva do referido art. 27 são causas agravantes e atenuantes da multa que, certamente, também foram observadas quando da lavratura do Auto de Infração n.º 4803/2015.

Diante de todo o exposto, os argumentos suscitados pela Autuada quanto à ausência de motivo e motivação para a fixação da penalidade de multa simples no valor máximo da faixa não merecem prevalecer, não havendo, outrossim, que se falar em alteração dos valores inicialmente aplicados, e tampouco em anulação do referido auto de Infração por essa razão.

2.4 - As Atenuantes e Agravantes Aplicadas no Auto de Infração n.º 4803/2015

A Autuada também alega que *"o agente atuante mencionou apenas a existência da atenuante prevista no art. 68, inc. I, 'e', do Decreto n.º 44.844/2008, haja vista a colaboração da empresa com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos do rompimento de Fundão, o que, repisa-se, não foi determinante para fins de cálculo da pena"*.

No entanto, a Autuada entende que faz jus, também, às atenuantes previstas nas alíneas "a", "b" e "j" do art. 68, inc. I, do Decreto n.º 44.844/2008.

De acordo com a Autuada, *"o Núcleo de Emergências Ambientais – NEA fora informado via contato telefônico realizado prontamente por representante da empresa, e oportunamente formalizado (doc. 8). (...), o que fora inclusive relatado no Auto de Fiscalização n.º 38.963/2015"*.



Dispõe o art. 68, inc. I, alínea "b", do Decreto n.º 44.844/2008, que haverá a atenuante de 15% (quinze por cento) quando o infrator comunicar imediatamente o dano ou perigo à autoridade ambiental.

Ségundo o Auto de Fiscalização n.º 38.963/2015, no dia 05 de novembro de 2015, aproximadamente às 15h30min, ocorreu o acidente ambiental com o rompimento da barragem de rejeitos do Fundão com extravasamento de seu conteúdo sobre a Barragem de Rejeitos de Santarém, sendo que *"o NEA foi comunicado do acidente no mesmo dia às 17h23min pelo Gerente Geral de Meio Ambiente e Licenciamento da Samarco Mineração, Sr. Marcio Isaias Perdigão Mendes"*.

Verifica-se, portanto, que a comunicação do acidente ambiental ao NEA só ocorreu 2 (duas) horas após o rompimento da barragem. Desse modo, considerando que somente duas horas após a ocorrência do acidente houve a sua comunicação, não podemos considerar que a comunicação do dano foi imediata, razão pela qual manifestamos no sentido de que não resta configurada a atenuante prevista no art. 68, inc. I, alínea "b", do Decreto n.º 44.844/2008.

Além disso, a Autuada argumenta que *"desde então, psicólogos, assistentes sociais, médicos, enfermeiros, bombeiros, socorristas, engenheiros, veterinários, biólogos, dentre outros profissionais, foram disponibilizados para atuar nos serviços de busca e resgate de pessoas, no atendimento a moradores, nas ações de monitoramento e contenção dos rejeitos, resgate de fauna e flora, recuperação das áreas e etc"*. Ressaltando-se que *"a SAMARCO também tem auxiliado nos trabalhos de limpeza de casas e abertura de vias, além da reconstrução de residências, de pontes e acessos, a exemplo do relatado no âmbito dos Autos de Fiscalização n.º 38.025/2015, 39.027/2015 e 68.517/2015, e também retratado nos relatórios apresentados a este órgão em atendimento aos Autos de Fiscalização 98.345/2015 e 78.013/2015"*.

De igual modo, ressalta que *"vem realizando ações de monitoramento e resgate de animais que vivem na região atingida pelo incidente"*, assim como *"tomou as providências possíveis para mitigar os impactos ambientais gerados, disponibilizando-se a auxiliar as prefeituras e comunidades eventuais ocorrências"*.

Dispõe o art. 68, inc. I, alínea "a", do Decreto n.º 44.844/2008, que incidirá a atenuante de 30% (trinta por cento) quando for verificada a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato.



Todavia, em que pese “todo o esforço da Autuada” em sanar a degradação ambiental ocorrida, até a presente oportunidade, o dano ambiental não foi reparado, ou mesmo houve uma mitigação satisfatória da degradação, pois as consequências do ocorrido (ainda) são devastadoras, alcançando até mesmo outros estados da federação, não havendo que se falar, portanto, em “efetividade das medidas adotadas”.

Todas as ações promovidas pela Autuada são necessárias, mas não se prestaram, até o presente momento, a mitigar e/ou cessar a degradação ambiental ocorrida, razão pela qual manifestamos pela não concessão da benesse da atenuante contida no art. 68, inc. I, alínea “a”, do Decreto n.º 44.844/2008:

Com relação à atenuante prevista no art. 68, inc. I, alínea “j”, do Decreto n.º 44.844/2008, informa ser “*detentora do certificado ISO 14:001:2014 quanto ao Sistema de Gestão Ambiental da Mina do Germano, com validade até 02/07/2017*”.

Entretanto, de acordo com o art. 224, do Código Civil, para efeitos legais no País, os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português. Observe-se:

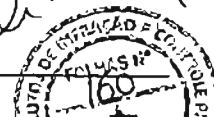
Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

No mesmo sentido, determina o art. 149, da Lei n.º 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, que, para produzirem efeitos legais no País, os documentos escritos em língua estrangeira deverão ser vertidos em vernáculo, assim como deverá ser registrada a sua tradução. *Verbis:*

Art. 149. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Após uma detida análise do documento trazido à colação, foi possível, verificar, contudo, que o Certificado ISSO 14.001:2014 anexado aos autos está redigido em língua estrangeira, não tendo sido colacionado aos autos a cópia de sua tradução, nem tampouco o registro da tradução do documento.





Desse modo, e considerando que à luz do art. 34, §2º, do Decreto n.º 44.844/2008, "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo", entendemos que não restou configurada a atenuante prevista nesse dispositivo normativo.

De todo o modo, cabe ressaltar que, considerando que no caso em análise restam evidenciadas 4 (quatro) agravantes, nos termos do art. 68, inc. II, alíneas "a", "b", "c" e "i"; assim como de uma atenuante prevista no art. 68, inc. I, alínea "e", verificamos que a atenuante anula uma das agravantes, razão pela qual o valor base da multa deve ser aplicado com a incidência de três agravantes, aumentando a penalidade de multa simples no percentual de apenas 50% (cinquenta por cento), conforme art. 69 do Decreto n.º 44.844/2008:

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Desse modo, a penalidade de multa simples deve ser mantida e aplicada nos seguintes valores:

Valor Base da Multa corrigida para 2015, tendo em vista a reincidência em infração anterior gravíssima:	R\$ 75.126.917,55
Aumento da multa no percentual de 50% em razão das agravantes:	R\$ 37.563.458,77
Valor total da multa:	R\$ 112.690.376,32

Sendo assim, sugerimos a manutenção da penalidade de multa simples inicialmente aplicada no Auto de Infração n.º 4803/2015 no valor de R\$ 112.690,376,32 (cento e doze milhões, seiscentos e noventa mil e trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos).

2.5 - O Termo de Ajustamento de Conduta

A Autuada ainda requer que, acaso seja mantida a infração administrativa e a penalidade de multa simples que lhe fora aplicada, que lhe seja oportunizada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, com a consequente redução da multa no percentual de até 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 49, §2º, do Decreto n.º 44.844/2008, uma vez que, "além das medidas que já vêm sendo desenvolvidas



prontamente pela empresa, através do Termo de Ajustamento de Conduta ora requestado serão estabelecidas medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação, com prazos e condições previamente definidos”.

De acordo com o que dispõe o art. 49, §2º, do Decreto nº 44.844/2008, *“a multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos”.*

Para a concessão do aludido Termo de Ajustamento de Conduta, entretanto, seria necessária a apresentação de proposta por parte da Autuada, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente. Considerando que a Autuada não apresentou proposta para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, opinamos pela não concessão do referido termo nesta oportunidade.

Salientamos, entretanto, que a proposta referente ao Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser apresentada até o prazo para o recolhimento da multa, conforme estabelece o art. 49, §3º, do Decreto nº 44.844/2008.

A proposta deverá ser dirigida à Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual – DAICP para posterior encaminhamento à equipe técnica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que poderá indicar outras medidas e prazos adequados à cessação da poluição ou degradação ambiental, além daquelas estabelecidas na proposta do empreendedor.

2.6 - O Termo de Compromisso

Por fim, e de forma complementar, a Autuada requer que lhe seja oportunizada a assinatura de Termo de Compromisso com fulcro no art. 63 do Decreto nº 44.844/2008, haja vista que, *“além das medidas que já vêm sendo desenvolvidas prontamente pela empresa, através do Termo de Compromisso ora requestado serão estabelecidas medidas de controle, que poderão incluir ações reparadoras a serem realizadas em qualquer parte do Estado”,* oportunidade em que *“a SAMARCO se comprometerá a promover as medidas de controle ambiental então previstas, fazendo jus à conversão de até 50% do valor da multa”,* caso seja mantido o presente Auto de Infração.



Conforme preconiza a Lei n.º 7.772/1980, poderá haver efeito suspensivo para a exigibilidade da penalidade de multa simples aplicada em Auto de Infração, desde que o infrator obrigue-se à eliminação das condições poluidoras ou a reparar os danos eventualmente causados. *Verbis*:

Art. 17 - A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semad ou suas entidades vinculadas obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo Copam, nos termos do regulamento desta Lei.

No mesmo sentido, dispõe o art. 47 do Decreto n.º 44.844/2008, referindo, ainda, que o aludido Termo de Compromisso deverá ser firmado entre o infrator e a SEMAD. Observe-se:

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§ 2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.

Até 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade de multa simples pode ser convertido, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, em medidas de controle, que poderão incluir a ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

Art. 63. (...)

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes. (destacamos)



Observa-se que, nos termos do que dispõe o art. 63, inc. I, do Decreto n.º 44.844/2008, para a assinatura de Termo de Compromisso seria necessário que a Autuada comprovasse aos autos que já houve a reparação do dano ambiental causado em razão do rompimento da barragem.

Contudo, não foi demonstrado até a presente oportunidade que houve a reparação do dano ambiental ocasionado, razão pela qual recomendamos que não seja acolhido o pedido de assinatura de Termo de Compromisso entre a Autuada e o órgão ambiental para a suspensão da exigibilidade da multa no percentual de até 50% (cinquenta por cento).

De todo modo, cabe ressaltar que, conforme determina o art. 63, §1º, do Decreto n.º 44.844/2008, o requerimento de Termo de Compromisso deve ser realizado até que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

Sendo assim, caso a Autuada consiga comprovar que conseguiu reparar o dano ambiental causado em razão do rompimento da barragem até que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa, nada obsta que apresente proposta até essa data, nos termos do art. 63, inc. IV, do Decreto n.º 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recomendamos pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$112.690.376,32 (cento e doze milhões e seiscentos e noventa mil e trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), aplicada no Auto de Infração n.º 4803/2015.





SIGED CORPORATIVO

[Fechar]

Visualizar mensagem



Descrição

Tipo de Documento

Criado por:

Órgão:

Registra - Correio

Número do Sipro

Gênero:
 Papel Digital Híbrido Ofício / Memorando Digital

Remetente

Data de Criação

Secretaria: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Setor: Protocolo Processual - PROMINAS CSC
Usuário: POLIANA DE OLIVEIRA LIMA

Destinatário

Setor: Secretaria: Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMAD
 Setor: Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual DAICP SEMAD
Solicitante: Usuário: ROBERTA REGINA PEREIRA

Etiqueta

Palavra Chave

Solicitante: SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
Interessado(s):
Beneficiário(s):

Intopen

Número do Sipro	Etiqueta	Dossiê	Documento Principal	Documento Confidencial	Documento Referenciado	Descrição	Tipo de documento	Dados de Gênero	Data de Criação	Data da Última Tramitação	Destinatário	Dias de Posse	Orgão de Or
0291308-1170-2015-7	00248271-1501-2015	AUTO DE INF 4803/2015	Sim	Não	Não	DATA/HORA DO ENVIO AUTO DE INF DATA/HORA DO RECEBIMENTO Trâmite/Despacho.	DOC	09/12/2015 - 16:00 09/12/2015	10/12/2015 - 10:57		SEMAD/DAICP	78	SEPL PRG

Legenda: Dossiê Editar Visualizar (Of. / MEMO.) Do





Resolução SEMAD nº 1277, de 04 de março de 2011.

Credencia os servidores lotados na Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada para a prática dos atos que menciona.

(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 05/03/2011)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do §1º, do art. 93, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e tendo-se em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 44.770, de 08 de abril de 2008.^[1]

Considerando o disposto na Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, especificamente em seu inciso XVII, artigo 199, que prevê que cabe à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD planejar, organizar e executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual, assim como o disposto em seu artigo 203 e seguintes;^[2]

Considerando a necessidade de credenciamento dos servidores lotados na Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada para realização de fiscalização e lavratura de auto de fiscalização e auto de infração conforme previsto no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008.^[3]

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam credenciados os servidores lotados na Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada abaixo listados, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração:

Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida	Masp – 116.8737-3
Breno Esteves Lasmar	Masp – 104.9109-0
Heitor Soares Moreira	Masp – 114.7109-1
Luiz de Freitas Júnior	Masp – 114.6984-8
Marcelo da Fonseca	Masp – 114.8708-9
Marília Carvalho de Melo	Masp – 111.6066-0
Marúsia Guimarães Pereira Rodrigues	Masp – 114.8158-7
Milton Olavo de Paiva Franco	Masp – 110.8871-3
Raquel Souza Mendes	Masp – 115.0742-3
Romério Vidal de Carvalho	Masp – 125.3132-3
Rômulo Costa e Silva	Masp – 125.0528-5
Ronaldo Andrade Zauli	Masp – 114.7103-4
Sérgio Alberto Souza de Moraes	Masp – 114.7004-7



Zenilde das Graças Guimarães Viola	Masp – 114.7144-8
Angelina Maria Lanna de Moraes	Masp – 104.3736-6
Bruno Antonio Costa Guimarães	Masp – 1147839-3
Eduardo Luiz De Almeida Bacelar	Masp – 1188572-0
Elisângela Aparecida Tonon	Masp – 1147969-8
Gerson De Araújo Filho	Masp – 1148047-2
João Carlos Da Silva Monteiro	Masp – 668967-3
Luiz Filipe Venturi Vianna	Masp – 1158495-0
Newton Pascal Tito Oliveira	Masp – 1043901-6
Patrícia Silva Gomes	Masp – 1225803-4
Ronildo Da Silva Valente	Masp – 1043944-6
Rosa Maria Cruz Laender Costa	Masp – 104.3948-7
Sebastião Joaquim Bahia	Masp - 1043953-7
Sergio Luiz Sanglard Zanute	Masp - 1043955-2
Duilhio Duval Versiani Passos	Masp - 1002294-5 ^[4]
Mário Augusto de Resende	Masp - 1043880-2 ^[5]

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de março de 2011.

Adriano Magalhães Chaves

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

[1] O Decreto nº 44.770, de 8 de Abril de 2008 (Publicação “Minas Gerais” – Diário do Executivo – 09/04/2008), dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

[2] A Lei Delegada nº 180, de 20 de Janeiro de 2011 (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 21/01/2011), dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

[3] O Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 26/06/2008), estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

[4] A Resolução SEMAD nº 1339, de 08 de julho de 2011 (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 12/07/2011), acresceu este servidor.

[5] A Resolução SEMAD nº 1339, de 08 de julho de 2011 (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 12/07/2011), acresceu este servidor.



SECRETARIA DE ESTADO DE MINÉRIAS E ENERGIA - SIME
Sistema de Gestão de Qualidade e Sustentabilidade Integrada
Sistema de Gestão de Qualidade e Controle Processual
Departamento de Integração e Controle Processual



Penalidades aplicadas:

- Ausência de documentação
- Falta de controle de qualidade
- Falta de controle de segurança
- Falta de controle de fabricação do Produto
- Falta de controle de distribuição do Produto
- Falta de controle de atividade
- Falta de controle de armazenamento
- Falta de controle de transporte
- Falta de controle de entrega
- Falta de controle de recebimento
- Falta de controle de total de atividades
- Falta de controle de custos

Nome do Responsável: *Samir de Almeida S/A*
Processo nº: *136350/2015*
Nº de Atividade: *167266/2013*
Data de Emissão: *08/2015*
Município: *Leveline - Minas*
Orgão: *SEMA*
Código de Processo: *1305*





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2816-2013-1304889

Fl. 1/6

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 3 GP/3 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB		MUNICÍPIO MARIANA	
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MILITAR: 2 PEL PM/239 CIA, PM/52 BPM UNIDADE POLICIAL: 2ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/MARIANA			
DESTINATÁRIO 2ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/MARIANA		DATA DO REGISTRO 09/08/2013 18:29	
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO			
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA DIRETAMENTE AO ORGAO POLICIAL		DATA DA COMUNICAÇÃO 09/08/2013	HORA DA COMUNICAÇÃO 10:00
ORGÃO SOLICITANTE XXXXXX			
COD. OPERAÇÃO ORIGEM XXXXXX			
DADOS DA OCORRÊNCIA			
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL EXPLORAR FLORESTAS VEG AREA PRESERVACAO PERMAN S/AUT			
COD. PRINCIPAL N32305	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	ALVO DO EVENTO XXXX	
DATA DO FATO 09/08/2013	HORÁRIO DO FATO 10:00	DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL 09/08/2013 10:00	HORÁRIO FINAL 11/08/2013 08:30
COMPL DE LOCAL MEDIATO XXXX		COMPL DE LOCAL IMEDIATO OUTROS - IMOVEIS RURAIS	
LOCAL (AV., RUA, ETC) LUGAREJO DENOMINADO BURACO GRANDE			
TRONCO N	KM XXXX	COMPLEMENTO XXXXXXXX	CEP 35420-000
MUNICÍPIO MARIANA	UF MG	BARRO / VILA ZONA RURAL - BARRO BRANCO	
PONTO DE REFERÊNCIA ATRÁS DA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SAMARCO		LATITUDE -20° 26' 6,60"	LONGITUDE -43° 19' 4,29"
TIPO LOCAL VIA VICINAL	MEIO UTILIZADO XXXX		
CAUSA PRESUMIDA XXXXXX			
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS			
ENVOLVIDO 1			
TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N32305	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO
DESCRIÇÃO NATUREZA EXPLORAR FLORESTAS VEG AREA PRESERVACAO PERMAN S/AUT		TIPO ENVOLVIMENTO SOLICITANTE	
NOME COMPLETO JOSE TRINDADE ALVES			
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 21/05/1967	NATURALIDADE / UF MARIANA / MG	
IDADE APARENTE 46	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL UNIAO ESTAVEL	
CUTIS PARDA	OCUPAÇÃO ATUAL LAVRADOR		
SOLICITANTE / DESAPARECIDO (A) XXXX			
MÃE IZABEL MENDES ALVES			
PAI JOAQUIM ALVES DÂ CUNHA			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 10748197	ORGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 03682000607
ESCOLARIDADE ALFABETIZADO			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) VIRA COPOS	NÚMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXXXXXX
BAIRRO ZONA RURAL - BARRO BRANCO	MUNICÍPIO MARIANA	UF MG	
PAÍS BRASIL	CEP 35420-000	TELEFONE RESIDENCIAL XXXXXX	TELEFONE COMERCIAL (31) 8449-7112
PRISÃO / APREENSÃO XXXX		HOVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXX	



02



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2816-2013-1304889

FI. 2/6

ENVOLVIDO 1

ENVOLVIDO 2

TIPO DE PESSOA JURÍDICA	COD. NATUREZA N32305	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO XXXXX	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR
DESCRIÇÃO NATUREZA EXPLORAR FLORESTAS VEG AREA PRESERVACAO PERMAN S/AUT				
NOME COMPLETO SAMARCO MINERAÇÃO S.A				
APELIDOS SAMARCO				
NACIONALIDADE XXXX		DATA NASCIMENTO XXXXXXXX		NATURALIDADE / UF XXXXXXXX.
IDADE APARENTE XXX	GRAU DA LESÃO XXXX		ESTADO CIVIL XXXX	
CUTIS XXXX		OCUPAÇÃO ATUAL XXXXXXXX		
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX				
MÃE -XXXXXXXX				
PAI XXXXXXXX				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO XXXXXXXX				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE XXXXXXXX		ORGAO EXPEIDOR XXXXXXXX		UF XXXXXXXX
ESCOLARIDADE XXXX		CPF / CNPJ 16628281000323		
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) GERMANO		NÚMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO CX POSTAL 22
BAIRRO ZONA RURAL		MUNICÍPIO MARIANA		UF MG
PAIS BRASIL		CEP 35420-000	TELEFONE RESIDENCIAL XXXXXXXX	TELEFONE COMERCIAL (31)3559-5082
PRISÃO / APREENSÃO XXXX		HOVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXX		

ENVOLVIDO 3

TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD NATUREZA N32305	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO FEMININO	TIPO ENVOLVIMENTO REPRESENTANTE
DESCRIÇÃO NATUREZA EXPLORAR FLORESTAS VEG AREA PRESERVACAO PERMAN S/AUT				
NOME COMPLETO ANA AMELIA DE LIMA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 20/07/1977		NATURALIDADE / UF ITABIRITO / MG
IDADE APARENTE 36	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
CUTIS PARDA		OCUPAÇÃO ATUAL COORDENADORA DE PROJETOS		
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR XXXX				
MÃE TREZINHA DE JESUS LIMA				
PAI ANTÔNIO NORBERTO DE LIMA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 12882597		ORGAO EXPEIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA		UF MG
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO		CPF / CNPJ 07485246739		
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) GERMANO		NÚMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO CX POSTAL 22
BAIRRO ZONA RURAL		MUNICÍPIO MARIANA		UF MG
PAIS BRASIL		CEP 35420-000	TELEFONE RESIDENCIAL XXXXXXXX	TELEFONE COMERCIAL (31)3559-5082
PRISÃO / APREENSÃO XXXX		HOVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXX		

CONFERE COM O ORIGINAL

Mariana de Jesus Lima

[Assinatura]



ENVOLVIDO 3

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA



ATENDENDO SOLICITAÇÃO DE JOSÉ TRINDADE ALVES, VULGO "ZÉ PRETO" REPERENTE A EXPLORAÇÃO DE EUCALIPTO PRATICADA PELA EMPRESA FLORA AZUL EMPREITEIRA DA SAMARCO MINERAÇÃO S.A. NO INTERIOR DE SUA PROPRIEDADE DENOMINADA BURACO GRANDE - ZONA RURAL - BARRÓ BRANCO, CONFORME ESCRITURA REGISTRADA NO LIVRO 149 FOLHA 136 NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, A GUARNIÇÃO COMPARECEU AO LOCAL EM DATA DE 05/08/2013, ONDE PROCEDEU A FISCALIZAÇÃO ONDE CONSTATOU O SEGUINTE FATO:

1 - EXPLORAÇÃO DE EUCALIPTO EM DOIS PONTOS DISTINTOS COM USO DE MOTOSSERRA MARCA HUSQVARNA 61 N° DE SÉRIE 102021534 PRATICADA PELA EMPRESA SOCIEDADE AGROFLORESTAL FLORAZUL LTDA - CNPJ 001.075.590/001-15 COM SEDE NO SÍTIO ZEZINHO, S/N° - ZONA RURAL - SANTA RITA DE OURO PRETO - OURO PRETO.

DIANTE DO EXPOSTO FOI RECOLHIDO A MOTOSSERRA UTILIZADA NA EXPLORAÇÃO DEVIDO NÃO SER APRESENTADO REGISTRO E LICENÇA DE PORTE DO APARELHO JUNTO AO AMBIENTAL COMPETENTE, SENDO LAVRADA A NOTIFICAÇÃO DO IEF N° 343303 SÉRIE C PARA QUE A EMPRESA APRESENTASSE NA SEDE DO GRUPAMENTO OS DOCUMENTOS DESCRITOS; BEM COMO FOI LAVRADA A NOTIFICAÇÃO DO IEF N° 343302 SÉRIE C EM NOME DA SAMARCO MINERAÇÃO S.A PARA APRESENTAR NO GRUPAMENTO O LICENCIAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE PARA A EXPLORAÇÃO FLORESTAL CITADA.

NA DATA DE 06/08/2013 REPRESENTANTES DA EMPRESA TIME NOW COMPARECERAM A SEDE DO GRUPAMENTO REPRESENTANDO A SAMARCO MINERAÇÃO S.A, OS QUAIS ALLEGARAM QUE A REPRESENTANTE PRÓPRIO DA SAMARCO NÃO PODERIAM COMPARECER DEVIDOS A COMPROMISSO JÁ AGENDADOS, FICANDO ACORDADOS QUE A POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE IRIA RETORNAR AO LOCAL EM DATA DE 09/08/2013, PARA PROCEDER NOVA FISCALIZAÇÃO JUNTAMENTE COM REPRESENTANTES DA SAMARCO MINERAÇÃO S.A E COM JOSÉ TRINDADE ALVES, SOLICITANTE QUE ALGA A TITULARIEDADE DA ÁREA EM Pauta.

NA DATA DE 07/08/2013, COMPARECEU A SEDE DO GRUPAMENTO OSVALDO PEREIRA RODRIGUES FILHO, REPRESENTANDO A EMPRESA AGROFLORESTAL FLORAZUL, QUE APRESENTOU CERTIFICADO DE REGISTRO DE MOTOSSERRA N° 28626 EXÉRCICIO DE 2013, VALIDO ATÉ 31/01/2014 E LICENÇA DE PORTE N° 2010-2021534. COMO A MOTOSSERRA ENCONTRAVA-SE DEVIDAMENTE REGULARIZADA JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE ESSA FOI ENTREGUE A OSVALDO PEREIRA RODRIGUES FILHO, CONFORME ATADO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA SIMPLIFICADO N° 458356.

NESTA DATA, 09/08/2013, A GUARNIÇÃO COMPARECEU AO LOCAL JUNTAMENTE COM REPRESENTANTE DA SAMARCO MINERAÇÃO S.A; TIME NOW E JOSÉ TRINDADE ALVES, ONDE REALIZOU NOVA FISCALIZAÇÃO SENDO CONSTATADO OS SEGUINTE FATOS:

1 - EXPLORAÇÃO DE MATA PLANTADA (EUCALIPTO) EM ÁREA DE APROXIMADAMENTE 800 (OITOCENTOS) METROS QUADRADOS, SENDO EM ÁREA COMUM NO PONTO DE COORDENADAS GEOGRÁFICAS - INICIAL S20°26'13.8" W043°19'05.3" ; FINAL S20°26'14.8" W043°19'06.7". O LOCAL EXPLORADO FICA LATERAL E SOB A REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA EMPRESA FURNAS.

2 - EXPLORAÇÃO DE MATA PLANTADA (EUCALIPTO) EM ÁREA DE 1.500 (UM MIL E QUINHENTOS) METROS QUADRADOS, OU SEJA 0,15 (ZERO VÍRGULA QUINZE) HECTARES A MENOS DE 50 (CINQUENTA) METROS DE DISTÂNCIA DE UMA NASCENTE, ÁREA ESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE ACORDO COM O ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL N° 14.309/02, NO PONTO DE COORDENADAS GEOGRÁFICAS - INICIAL S20° 26'10.5" W043°19'04.0"; FINAL S20°26'06.6" W043°19'04.3". A NASCENTE ESTA LOCALIZADA NO PONTO DE COORDENADAS GEOGRÁFICAS S20°26'06.2" W043°19'04.3". A ÁREA FICA LATERAL E SOB A REDE QUE É LIGADA A REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DE FURNAS E LEVA ENERGIA PARA SUBESTAÇÃO DA SAMARCO, NA ÁREA FOI ESTIMADO APROXIMADAMENTE 100 (CEM) METROS CÚBICOS DE LENHA DE EUCALIPTO CORTADA, NÃO SENDO POSSÍVEL MENSURAR A QUANTIDADE EXATA DEVIDO AS ÁRVORES CORTADAS ESTAREM INTEIRAS SEM SEREM FRACIONADAS EM METROS.

3 - APLICAÇÃO DE PRODUTO NO TRONCO DE TODAS DAS ÁRVORES CORTADAS NA ÁREA DESCRITAS NO ITEM 2 ACIMA. SEGUNDO INFORMAÇÕES OBTIDAS COM A ENGENHEIRA PAULA DA EMPRESA TIME NOW "O PRODUTO FORA APLICADO PELA EMPRESA AGROFLORESTAL FLORAZUL COM INTUITO DE MATAR A VEGETAÇÃO, EVITANDO QUE ESSA BROTE NOVAMENTE, DEVIDO NO LOCAL NÃO PODER HAVER VEGETAÇÃO QUE POSSA ATINGIR A LINHA DE TRANSMISSÃO, DEVIDO ESSA SER DE ALTA TENSÃO, O QUE PODERÁ CAUSAR SÉRIOS DANOS".

DIANTE DO EXPOSTO FOI AGENDADO COM A REPRESENTANTE DA EMPRESA SAMARCO MINERAÇÃO S.A; TIME NOW E JOSÉ TRINDADE ALVES REUNIÃO NA SEDE DO GRUPAMENTO DE POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE, ÀS 15H00MIN, AFIM DE ANALISAR OS DOCUMENTOS AMBIENTAIS RELATIVOS AS ATIVIDADES DA SUBESTAÇÃO E DA LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA QUE A EMPRESA SAMARCO MINERAÇÃO POSSUÍA.

NA SEDE DO GRUPAMENTO FOI APRESENTADA POR ANA AMÉLIA DE LIMA, ENGENHEIRA CIVIL E PRODUÇÃO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA SAMARCO MINERAÇÃO S.A., A QUAL REPRESENTAVA OS SEGUINTE DOCUMENTOS: CERTIFICADO DE LI N° 0409 ZM COM CONDIÇÕES - LICENÇA AMBIENTAL REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 06345/2005/002/2009, EXPEDIDO EM 12 DE ABRIL DE 2010 E VALIDO ATÉ 12/04/2014; PARECER ÚNICO SUPRAM - ZM N° 269091/2008, DATADO DE 12/05/2008; PARECER TÉCNICO SUPRAM-ZM N° 208758/2009, DATADO DE 14/05/2009 - TENDO COMO OBJETO DE VERIFICAÇÃO ALTERAÇÃO DO TRAÇADO DA LINHA DE TRANSMISSÃO DA SAMARCO MINERAÇÃO S/A; PARECER ÚNICO SUPRAM-ZM N° 072281/2010, DATADO DE 30/12/2009 - VISA SUBSIDIAR O JULGAMENTO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO DA LINHA DE TRANSMISSÃO DA SAMARCO; PARECER TÉCNICO SUPRAM-ZM N° 373224/2012 - PARECER TÉCNICO PARA ALTERAÇÃO DO TRAÇADO DA LINHA DE TRANSMISSÃO DA SAMARCO MINERAÇÃO S/A - ADENDO LI, DATADO DE 17/05/2012; AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE CONTENDO 25 FOLHAS COM PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO E AUTUAÇÃO URGENTES EM RAZÃO DE PEDIDO DE DECISÃO LIMINAR, ENCAMINHADA A VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIANA/MG; MANDADO DE CITAÇÃO DA 1ª VARA CÍVEL/CRIME - JIJ - PROCESSO 0024591-02-2013.8.13.0400/0400.13.002459-1 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - DISTRIBUÍDO EM 03/07/2013, TENDO COMO AUTOR SAMARCO MINERAÇÃO S.A E RÉU JOSÉ TRINDADE ALVES E OUTROS; CÓPIA DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - SEÇÃO 1 N° 108, SEXTA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 2013, PAG 52 CONSTANDO RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA N° 4.132, DE 28 DE MAIO DE 2013 DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEL) - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, EM FAVOR DA SAMARCO MINERAÇÃO, AS ÁREAS SITUADAS NUMA FAIXA DE 55 METROS DE LARGURA NECESSÁRIAS A PASSAGEM DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MARIANA; RECEITA AGRONÔMICA N° 8911, INDICANDO O PRODUTO UTILIZADO NOS TOCOS DAS ÁRVORES DERRUBADAS, DATADA DE 18/03/2013.

ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA VERIFICA-SE QUE O PRODUTO UTILIZADO PARA NÃO DEIXAR A VEGETAÇÃO CORTADA BROTA TRATA-SE DE DEFENSIVO AGRÍCOLA TENDO COMO INGREDIENTES PICLORAM, SAL, TRIETANOLAMINA, CLASSE HERBICIDA; GRUPO ÁCIDO PIRIDINOCARBOXÍLICO; CLASSE TOXICOLÓGICA III-MEDIANAMENTE TÓXICO, ALÉM DE CONSTATAR QUE



HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

O PRODUTO FOI RECEITADO EM 18/03/2013 E PARA SER UTILIZADO EM ÁREA PASTAGEM; ESTÁGIO CEPAS; DIAGNÓSTICO UNHA DE VACA - NOME CIENTÍFICO BAUHINIA VARIEGATA, VERIFICA-SE PORTANTO UTILIZAÇÃO EM ÁREA E VEGETAÇÃO DIFERENTE DA RECEITADA E EM DATA BEM A FRENTE DA DESCRITA NA RECEITA, UMA VEZ QUE FORA APLICADA NA VEGETAÇÃO ENTRE O DIA 05AGO13 E 09AGO13.; VERIFICOU-SE QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA SAMARCO MINERAÇÃO S.A, EM ESPECIAL O PARECER TÉCNICO SUPRAM-ZM N° 373224/2012, O QUAL TRATA DA ALTERAÇÃO DO TRAÇADO DA LINHA DE TRANSMISSÃO, TRÁS EM SUA FOLHA 3/8 E 4/8 NA TABELA O DETALHAMENTO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS, NO QUE SE REFERE AO QUANTITATIVO DE INTERVENÇÃO EM APP E À SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, DISTRIBUÍDOS DE ACORDO COM OS TRECHOS A SEREM ALTERADOS, PORÉM EM NENHUM DOS TRECHOS ANALISADOS CONSTA A INTERVENÇÃO COM A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EXÓTICA (EUCALIPTO) EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, INTERVENÇÃO ESSA CONSTATADA PELA GUARNIÇÃO CONFORME DESCRITA NO ITEM 2 DO PARÁGRAFO 5 DESTES BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

DIANTE DO EXPOSTO A GUARNIÇÃO ENTENDEU QUE A ALTERAÇÃO DE TRAÇADO DA LINHA DE TRANSMISSÃO FORA AUTORIZADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, PORÉM QUE A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA ÁREA EM Pauta, OBJETO DE AVALIAÇÃO, SERIA NECESSÁRIO LICENCIAMENTO JUNTO AO IEF, UMA VEZ ENTENDER QUE NÃO FORA LICENCIADA ATRAVÉS DO PARECER TÉCNICO SUPRAM-ZM N° 373224/2012, DEVIDO A ÁREA A ÉPOCA SER DE PROPRIEDADE DO RECLAMANTE E OUTROS, PELO QUE SERIA NECESSÁRIO O CONSENTIMENTOS DESTES OUTORGANDO A SAMARCO MINERAÇÃO S.A PARA REPRESENTÁ-LOS JUNTO AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES, PROVA DISSO QUE A ÁREA NÃO PERTENCIA A EMPRESA E QUE A MESMA AJUIZOU AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE EM JUNHO DE 2013, APÓS OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ÁREA JUNTO A ANEL; NÃO SENDO PORTANTO POSSÍVEL HAVER LICENCIADO A ÁREA OBJETO DA AÇÃO SEM O CONSENTIMENTO DOS PROPRIETÁRIOS. VERIFICA-SE AINDA QUE NA AÇÃO AJUIZADA PELA SAMARCO MINERAÇÃO S.A - FOLHA 18/25 ITEM 3.3. JUSTA IDENTIFICAÇÃO - CITA QUE A CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO É MEDIDA URGENTE, A UMA PORQUE A IMPLANTAÇÃO DE TRANSMISSÃO TEM UTILIDADE PÚBLICA JÁ DECRETADA. A DUAS PORQUE, DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DO PROJETO DE ACESSO À REDE BÁSICA EM 345 KV - GERMANO, AS OBRAS JÁ SE INICIARAM E A AUTORA NECESSITA ADENTRAR NA PROPRIEDADE DOS RÉUS, DEMARCAR A FAIXA DE SERVIDÃO, REALIZAR O TRABALHO DE SONDAGEM E IMPLANTAR A LINHA DE TRANSMISSÃO; VERIFICA-SE ASSIM QUE NÃO CONSTA DA PRÓPRIA AÇÃO A SOLICITAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE; BEM COMO DEIXA CLARO SER A PROPRIEDADE DO RECLAMANTE E OUTROS.

DE ACORDO COM O PREVISTO NO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF N° 1775 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012. SERIA NECESSÁRIO-PARA A EXPLORAÇÃO NA ÁREA EM Pauta OBTENÇÃO DE DAIA - "ART. 10 - NAS ÁREAS DEFINIDAS COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DELIMITADAS COMO RESERVA LEGAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 10, 14, 15 E 16 DA LEI N° 14.309/2002, A COLHEITA DA FLORESTA PLANTADA SERÁ AUTORIZADA MEDIANTE DOCUMENTO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL, EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL". COMO A EMPRESA NÃO APRESENTOU DOCUMENTO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO DO IEF N° 167286, COM IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA DE: MULTA SIMPLES, NO VALOR DE R\$ 1.242,37 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 86 ANEXO III CÓDIGO 305 INCISO I DO DECRETO ESTADUAL N° 44.844/08; EMBARGO DA ATIVIDADE FLORESTAL (EXPLORAÇÃO DE MATA PLANTADA (EUCALIPTO) ATÉ VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA ATIVIDADE JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE; APREENSÃO DO MATERIAL LENHOSO EXTRAÍDO; O QUAL VALE RESSALTAR QUE FORA APENAS ESTIMADO, NÃO SENDO REALIZADA NENHUMA MEDIDA PARA OBTENÇÃO EXATA DO MATERIAL LENHOSO EXTRAÍDO.

A REPRESENTANTE DA EMPRESA SAMARCO MINERAÇÃO S.A RELATOU O SEGUINTE FATOS: "QUE JOSÉ TRINDADE ALVES, VULGO "ZÉ PRETO" RECLAMANTE, PROCEDEU O PLANTIO DE EUCALIPTO SOB A LINHA DE TRANSMISSÃO EXISTENTE E ENERGIZADA, GERANDO RISCOS DE APERTAR A REDE DE FURNAS QUE ALIMENTA O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, OU ATÉ MESMO PROVOCAR INCÊNDIO NA ÁREA, GERANDO ACIDENTE AMBIENTAL, QUE PODERIA SER CAUSADO POR CONTATO COM A REDE OU INDUÇÃO" RELATOU AINDA QUE "O MATERIAL LENHOSO CORTADO NA ÁREA SERÁ PICADO E EMPILHADO PARA MEDIÇÃO POR TOPOGRAFIA, PARA POSTERIOR PAGAMENTO A JOSÉ TRINDADE ALVES, VULGO "ZÉ PRETO", TAMBÉM DEVIDO A METRAGEM ESPECIFICADA NO AUTO DE INFRAÇÃO (100 METROS CÚBICOS) TER SIDO ESTIMADA, A QUAL NÃO FORA MEDIDA COM QUALQUER MÉTODO DE MEDIDA" CONFORME CITADO ANTERIORMENTE, PODENDO ASSIM HAVER UMA METRAGEM SUPERIOR A DESCRITA OU ATÉ MESMO UMA QUANTIDADE MENOR.

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

XXXXXX

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA PRINCIPAL	ORGAO POLÍCIA MILITAR		
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO CAMIONETA -			
PLACA HNH1997	PREFIXO DA VIATURA PM	REGISTRO GERAL 19421	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO XXXXXX
DESCRIÇÃO DO PROBLEMA XXXXXX			

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRÍCULA 1036011	CARGO 3 SARGENTO
-------------------------	-----------------------------	----------------------------

CONFERE COM O ORIGINAL

Metragem 2000 m³ 13/6

Gnt



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2816-2013-1304889

Fl. 5/6

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NOME COMPLETO

VALDECIR GERALDO DO NASCIMENTO

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

3 GP/3 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA

1

MATRÍCULA

1055227

CARGO

2º SARGENTO

NOME COMPLETO

NEYLON JOSE NEVES

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

3 GP/3 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB



RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE

XXXXXX

MATRÍCULA

XXXXXX

NOME COMPLETO

XXXXXX

CARGO

XXXXXX

OS PREÇOS APREENHIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS?
XXX

CORPORAÇÃO

XXXXXX

MATRÍCULA

XXXXXX

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE

3 GP/3 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB

MATRÍCULA

1036011

NOME COMPLETO

VALDECIR GERALDO DO NASCIMENTO

CARGO

3 SARGENTO

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

ASSINATURA:

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO- M2816-2013-1304889 e Número de REDS 2013-016339836-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA

XXXXXX

HORA

XXXXX

MATRÍCULA

XXXXXX

NOME

XXXX

CARGO

XXXXXX

ORGÃO/F

POLICIA CIVIL/MG

UNIDADE

2ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/MARIANA

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE

XXXXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:

PM1036011 - VALDECIR GERALDO DO NASCIMENTO

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:

09/08/2013 18:55

DESTINATÁRIO / RECIBO 2

DATA

XXXXXX

HORA

XXXXX

MATRÍCULA

XXXXXX

NOME

XXXX

CARGO

XXXXXX



ORGÃO/UF
MINISTERIO PUBLICO - MP/MG

UNIDADE
CURADOR DE MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE MARIANA

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE
XXXXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR: DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:
PM1036011 - VALDECIR GERALDO DO NASCIMENTO 09/08/2013 18:56

DESTINATÁRIO / RECIBO 3

DATA XXXXXX	HORA XXXXX	MATRICULA XXXXXX	NOME XXXX
CARGO XXXXXX			

ORGÃO/UF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA - IEF/MG

UNIDADE
IEF - DAICP - BELO HORIZONTE

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE
XXXXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR: DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:
PM1036011 - VALDECIR GERALDO DO NASCIMENTO 09/08/2013 18:56

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL LOCAL DENOMINADO BURACO GRANDE - BARRO BRANCO -	BACIA HIDROGRÁFICA RIO DOCE
DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA XXXXXX	

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR. 2	NATUREZA DA AUTUAÇÃO EXPLORAR FLORESTAS VEG AREA PRESERVAÇÃO PERMAN S/AUT	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 167286	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 1.242,37
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI 167286	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD 167286	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE OCAÇÃO E SOLTURA - TDS			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT 343302-C	NOTIFICAÇÃO PARA DATA 10/08/2013	NOTIFICAÇÃO PARA HORA 10:00	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO LOCAL DO FATO
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - IEF			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXXXX			

MATERIAIS / PRODUTOS

MATERIAL 1

ENVOLVIDO NR. 2	SITUAÇÃO OUTROS - SITUAÇÃO DO MATERIAL	QUANTIDADE 100,00	UNIDADE P/V METRO CUBICO
OBJETO LENHA			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CEM METROS CÚBICOS DE LENHA DE EUCALIPTO.			

***** FIM DA OCORRÊNCIA: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

CONFERE COM O ORIGINAL
 Assinado em *Mariana* em 09 de 08 de 13
 Assinatura/Carimbo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 167286

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de / /
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

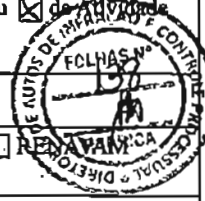
2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Atuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Atuado

Nome do Atuado/ Empreendimento: **SANTARCO ALIMENTAR S/A**
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM-CA
16.689.848/0003-23
Endereço do Atuado/ Empreendimento (Correspondência): **AVENIDA DO GERMANO** Nº. / Km- **8/10** Complemento **CX Postal 22**
Bairro/Logradouro: **ZONA RURAL** Município: **MARIANA** UF: **MG**
CEP: **315 4120-000** Cx Postal: Fone: **30315-519-510 BLS** E-mail:



6. Atividade

AAF Licenciamento DALA Outorga Não há processo Processo nº: **LI 10.409 ZM**
Atividade desenvolvida: **EXPLORAÇÃO DE CUPALITO EM ÁREA PROTEGIDA** Código da Atividade: Porte: Classe:

7. Outros Envolvidos Responsáveis

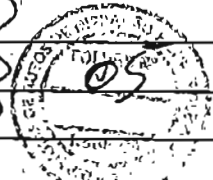
Nome do 1º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI nº
Nome do 2º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
LOCAÇÃO DE BARRIO BRANCO
Complemento (apartamento, loja, outros): Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **BARRIO BRANCO**
Município: **MARIANA** CEP: **315 4120-000** Fone:
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Grifório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:
Coord. Geográficas: DATUM: SAD 69 Córrego Alegre Latitude: **19** Graus **06** Minuto **04** Segundo Longitude: **04** Graus **30** Minuto **04** Segundo
Planas: UTM FUSO: 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
Referência do Local: **ÁREAS DE SUBSÍDIO DE ENERGIA EXPLORAÇÃO DA SANITÁRIA**

9. Descrição da Infração

1- EXPLORAR ÁREA QUANTRO (EXPLORAÇÃO) EM ÁREA DE UZE (ZONA ÚTIL DE VEGETAÇÃO) E PLANTAS FRUTÍFICAS DE UMA NASCENTE NO PONTO DE COORDENADAS GEográficas INICIAL SÉ 19° 04' 10" S 043° 04' 30" W E FINAL SÉ 19° 06' 04" S 043° 04' 30" W SEM REPRESENTAR DAIR JUNTO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.



Assinatura do Agente Autorizante: MASP/Maria... Assinatura do Atuado:



10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		I	86	III	305	I	-	44.884/06	14.302/04			

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento



12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1			<input checked="" type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 1.249,37		
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	
ERP		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$

Valor total das multas: R\$ 1.249,37 (em mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos)

No caso de advertência, o apenado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

AVISAR APENADO DO EXERCÍCIO DE 300 (CEM) METROS CUBICOS DE LAMPA DE CUBRIMENTO

FAÇA E MANUTENHA EM BOA CONDIÇÃO AS FERRAGENS DE SUELA DO BARRIO 9 DA FAMILIA

STADOS DE DICIONARIO DE VERIFICAR O NOME DO BARRIO AMBIENTE MARCADO

15. Testemunha

Nome Completo: [Handwritten Name]

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / Km Bairro / Logradouro Município

UF CEP Fone Assinatura

16. Depositário

Nome Completo: [Handwritten Name]

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / Km Bairro / Logradouro Município

UF CEP Fone Assinatura

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

DRICP - IEF - CIDADE ADMINISTRATIVA - EDIFÍCIO MINOS LEANDRE - RODovia NOROCCIDENTAL

GIUNETTI SILVA - CORREIO VERDE - BELMOPOLIS - MG. CEP. 35.630-900.

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: MARIANA Dia: 09 Mes: 08 Ano: 2013 Hora: 16:30

7. Assinaturas

Servidor (Nome Legível)	valdeci G. Nascimento	MASP/Matricula	3º SGTM - Nº 103.601-1	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)	S. MARCO MINERVA S.A.
Assinatura do servidor	[Handwritten Signature]	valdeci G. Nascimento	3º SGTM - Nº 103.601-1	Função/Vínculo com o Autuado	GERENTE DE PROJETO - CIDADE NOVA





MENDO DE SOUZA



Belo Horizonte, 02 de setembro de 2013.

RECEBIDA
02/09/2013
Leonardo Queiroz
ASSINATURA

167286

À Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual – DAICP vinculada à Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.



Referência: Auto de Infração 167286/2013.

Assunto: Solicitação de emissão de DAE para recolhimento de multa.

Em atenção ao Auto de Infração em epígrafe (cópia anexa), lavrado em desfavor da empresa, a SAMARCO MINERAÇÃO S.A. vem perante V.Sa., por meio dos procuradores *in fine* assinados, esclarecer que não apresentará defesa face ao Auto de Infração recebido e solicitar, à esta Diretoria, a emissão do respectivo Documento de Arrecadação Estadual - DAE para que a empresa possa efetuar o recolhimento da multa aplicada, evitando assim a incidência de juros e multa.

A empresa protesta também, pela juntada posterior do instrumento de procuração.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

P.p. Mauricio Pellegrino de Souza
OAB/MG 89.834

P.p. Ana Carolina Malladares Belisário
OAB/MG 134.640

07





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 167286

Vinculado(a) ao: Auto de Fiscalização nº de Boletim de Ocorrência nº de

Lavrado em Substituição ao AI nº

2. Agenda: FEAM IEF

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG SUPRAM



4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento

SAMARCO MINERARAS S/A.

CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM

16.688.274/0003-23

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

MINA DO GERMINO

Nº. /Km

5142

Complemento

CX POSTAL 22

Bairro/Logradouro

ZONA RURAL

Município

MARIANA

UF

MG

CEP

315 4120-0010

Cx Postal

Fone:

30351519-51012

E-mail

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 12.18.0409 ZM.

Atividade desenvolvida:

EXPLORAÇÃO DE EUCALIPTO EM ÁREA P. PERMANENTE.

Código da Atividade

Porte

Classe

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido

CPF CNPJ

Vínculo com o AI Nº

Nome do 2º envolvido

CPF CNPJ

Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

LOCALIDADE BARRO BRANCO

Complemento (apartamento, loja, outros)

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

BARRO BRANCO

Município

MARIANA

CEP

315.4120-0010

Fone

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro

Denominação do local:

Coord.

Geográficas:

DATUM

SAD 69 Córrego Alegre

Latitude:

20 26 06.6

Longitude:

43 19 04.3

Planas: UTM

FUSO

22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

Referência do Local:

ÁREAS DA SUBSTÂNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA DA BRMARBRO.

9. Descrição da Infração

1- Explorar mata plantada (EUCALIPTO) em área de 0,35 (PERO VIRGUA QUINZE) HECTARES PRÓXIMA DE UMA NASCENTE; NO PONTO DE COORDENADAS GEOGRÁFICAS INICIAL S20°26'10.5" W043°19'04.3" C. FINAL S20°26'06.6" W043°19'04.3"; SEM APRESENTAR DAIA JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

CA





CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº:

167286

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		I	86	III	305	I	-	444.844/04	141.308/04			

11. Atenuantes /Agravantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	I			<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 1.242,37	
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
ERP:		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	
ERP:		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ _____

Valor total das multas: R\$ 1.242,37 (um mil duzentas e quarenta e dois reais trinta e sete centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____

14. Demais penalidade/Recomendações/Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

FICA APRESENTADO APROXIMADAMENTE 100 (CEM) METROS CUBICOS DE LENHA DE CUMARÃO.

FICA EMBARBADA A ATIVIDADE FLORESTAL DESCRITA NO CAMPO 9 DA FOLHA 112 DESSE DOCUMENTO NÃO VERIFICADO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

15. Testemunha

Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº/Km Bairro / Logradouro Município

UF CEP Fone Assinatura

16. Depositário

Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº/ Km Bairro / Logradouro Município

UF CEP Fone Assinatura

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTES ENDEREÇO:

DIRETOR GERAL/IEF - CIDADE ADMINISTRATIVA - EDIFÍCIO MINAS - JERÔNIMO - RODOVIA AMÉRICO GOMES, S/Nº - GRUPO VERDE - BOA HORIZONTE - MG - CEP: 31.630-900.

(VER OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: MARIANA Dia: 09 Mês: 08 Ano: 2013 Hora: 16:30 09

Assinaturas	Servidor (Nome Legível) <u>Valdeir G. Nascimento</u> MASP/Matrícula <u>37 92770 Nº 103.601-1</u>	Autuado/Empreendimento (Nome Legível) <u>SARACOC MINERAR S.A.</u>
	Assinatura do servidor <u>Valdeir G. Nascimento</u> MASP/Matrícula <u>37 92770 Nº 103.601-1</u>	Função/Vínculo com o Autuado <u>GERENTE GERAL DE PROJETOS - PNEC-INDUSTRIAL</u>





CERTIDÃO DE MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES

PROCESSO nº: 436350/2015

AI nº: 167286/2013

AUTUADO: SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

Certifico que as penalidades aplicadas no auto de infração tornaram-se definitivas em 03/09/2013, tendo em vista que:

(X) não houve apresentação de defesa pelo autuado no prazo de 20 dias conferido pelo art. 33 do Decreto 44.844/2008, nos termos do §2º do art. 35 do mencionado Decreto.

() a defesa administrativa foi apresentada intempestivamente pelo autuado, nos termos do caput do art. 35 do Decreto 44.844/2008, tendo em vista que sua notificação sobre a lavratura do auto de infração ocorreu em _____ e a defesa foi apresentada somente em _____, ou seja, após o prazo de 20 dias previsto no art. 33 do mencionado Decreto.

Os créditos provenientes do auto de infração foram constituídos no dia 03/09/2013.

Notifique-se o autuado para pagamento.

Belo Horizonte, 30/09/2015.

Nome do responsável: Marcelo da Fonseca – Subsecretário de Fiscalização Ambiental Integrada

Assinatura: Marcelo da Fonseca







Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente.
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual



OFÍCIO 7229/2015 DAICP/SUCFIS/SEMAD

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2015.

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado Senhor (A);

A Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, examinou o Processo Administrativo nº 436350/2015, referente ao Auto de Infração nº 167286/2013, e tendo em vista a não apresentação de defesa no prazo legal, decidiu, nos termos do art. 35, §2º do Decreto n.º 44.844/2008:

- Manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$1.242,37 (hum mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), bem como a apreensão de aproximadamente 100 (cem) metros cúbicos de lenha de eucalipto, além do embargo da atividade florestal decorrente da área objeto da autuação.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. 5ª dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, desta decisão Administrativa, para efetuar o pagamento da multa simples, sob pena de encaminhamento do processo para fins de inscrição do valor em dívida ativa.

Após destinação legal do bem apreendido, nos termos do art. 71 do Decreto nº 44.844/08, V. Sa. será comunicada.

Informamos que o prazo acima mencionado será contado do recebimento desta notificação e em não havendo o recolhimento da multa, o referido processo será conduzido para inscrição em dívida ativa do Estado.

Para demais informações, favor entrar em contato com a Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, no telefone (31)3915-1280 ou através do e-mail daicp@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,


Lucyana Moreira Gandra
Gestora Ambiental

Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

À SAMARCO MINERAÇÃO S/A
Mina do Germano, S/N, Caixa Postal 22 – Zona Rural
Mariana/MG - CEP: 35.420-000
CNPJ: 16.628.281/0001-83



